

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1658 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	43
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF/ESMP).....	45
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	50
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	50
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	53
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	54
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	58
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	60
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	62
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	62
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	65



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 016/2023

Regulamenta a fase preparatória das contratações públicas no âmbito do Ministério Público do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VII, alíneas “a” e “c”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos do processo de contratação pública que se refere a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR os procedimentos administrativos necessários para a realização da fase preparatória ou interna das contratações públicas no âmbito do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I  
Das Definições

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD): peça que, após o Termo de Abertura, dará início ao processo de licitação e contratação pública de bens, prestação de serviços, locação, obras e serviços de arquitetura e engenharia;

II – Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para sua consecução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, nos termos indicados no art. 23, deste Ato;

III – Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter, no mínimo, os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 33 deste Ato;

IV – Projeto Básico (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e

o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os parâmetros descritos no § 2º do art. 33 deste Ato;

V – Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 35 deste Ato;

VI – Projeto Executivo (PE): conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 36 deste Ato;

VII – ciclo de vida do objeto: compõe todas as etapas da cadeia de produção, desde a extração da matéria prima até o descarte final do produto;

VIII – risco: evento futuro e identificado, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará positiva ou negativamente os objetivos almejados, caso ocorra;

IX – gestão de riscos em contratações: metodologia para identificar, avaliar, tratar e monitorar os riscos que podem impactar no alcance dos objetivos;

X – mapa de risco: ferramenta de gestão que visa fornecer razoável segurança ao atingimento dos objetivos;

XI – contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

XII – contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

XIII – autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do MPTO;

XIV – unidade demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação, seja de bens, prestação de serviços, locação, obras e serviços de arquitetura e engenharia, requerê-la a autoridade competente, bem como impulsionar o processo de contratação pública;

XV – área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

XVI – Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto

de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único. Os papéis de unidade demandante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso XV deste artigo.

#### Seção II

##### Dos Objetivos e Diretrizes do Processo de Contratação

Art. 3º Os processos de contratações públicas terão como objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o MPTO, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Desde que objetivamente mensuráveis, fatores atinentes ao ciclo de vida do objeto e critérios de sustentabilidade ambiental da contratação serão considerados para os fins de definição do resultado mais vantajoso para o MPTO.

§ 1º Na modelagem de contratação mais vantajosa para o MPTO, o ciclo de vida do objeto e a sustentabilidade ambiental, devem ser analisados pelos agentes públicos responsáveis, ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

§ 2º Para a estimativa das despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

§ 3º Para consideração de menor dispêndio para o MPTO, os produtos que possuam histórico de depreciação prematura ou elevadas despesas com manutenções, considerando contratações anteriores de quaisquer órgãos da Administração Pública, mesmo que tenham o menor preço no certame poderão ser desconsiderados, observadas as normas previstas no edital de licitação e na Lei n. 14.133/2021.

§ 4º Para os fins de sustentabilidade ambiental e econômica das contratações, serão observados, em especial, temas, objetivos, metas e ações previstos no Plano de Logística Sustentável (PLS) e nos Planos de Gestão de Logística Sustentável, vinculados ao Planejamento Estratégico Institucional (PEI-MPTO) e à Política de Sustentabilidade Ambiental, regulamentada na Resolução n. 004, de 8 de maio de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ).

§ 5º As contratações do MPTO deverão estar alinhadas com o Planejamento Estratégico Institucional e com o Plano Bidual de Gestão (PBG), se houver, bem como devem estar previstas no Plano de Contratações Anual (PCA), e em outros instrumentos de Governança das Contratações, casos existentes, na forma do Ato PGJ n. 013, de 8 de março de 2023.

#### Seção III

##### Das Etapas do Processo de Contratação

Art. 5º A macrorrotina de trabalho dos processos de contratações públicas no âmbito do MPTO é composta pelas seguintes etapas:

I – planejamento da contratação;

II – instrução processual;

III – seleção do fornecedor;

IV – contratação e execução do objeto;

V – gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos.

§ 1º Os procedimentos administrativos para consecução das contratações públicas serão desenvolvidos em sequência lógica, observadas as etapas, fases e atividades previstas neste artigo.

§ 2º O planejamento das contratações terá início a partir da identificação da demanda e de sua inclusão na proposta orçamentária anual e no Plano de Contratações Anual (PCA), conforme diretrizes previstas no Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022.

§ 3º A etapa de instrução compreende a fase preparatória ou interna do processo de contratação, envolvendo a formalização da demanda, os estudos preliminares, a análise dos riscos e a elaboração das peças obrigatórias definidas neste Ato, essenciais para delimitação das condições do certame, antes de trazê-lo ao conhecimento público.

§ 4º A etapa de seleção do fornecedor compreende a fase externa ou executória do processo de contratação, onde desenrola-se a competição propriamente dita, tem início com a publicação do edital ou instrumento convocatório equivalente, que inaugura o certame ao abri-lo à participação dos interessados, e encerra-se com o ato de homologação.

§ 5º A contratação ocorrerá logo após a homologação do procedimento pela autoridade competente, momento em que a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para

assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, ensejando o início da execução do objeto de acordo com as cláusulas avençadas e demais regras e condições do edital.

§ 6º Os procedimentos de gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos ficarão a cargo dos gestores e fiscais de contratos na conformidade do regulamentado interno específico e do manual técnico operacional a ser editado pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça.

### Seção IV

#### Da Estrutura Organizacional e dos Agentes Públicos

Art. 6º A estrutura administrativa envolvida na macrorrotina de trabalho que trata o art. 5º deste Ato, será responsável pela Governança e Gestão das Contratações no âmbito do MPTO, conforme modelo definido no Ato PGJ n. 013, de 8 de março de 2023.

Art. 7º Os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à execução da macrorrotina de trabalho dos processos de contratações serão formalmente designados pela autoridade competente, observados os requisitos, vedações, regras e diretrizes estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021, regulamentados em ato interno específico.

§ 1º Os procedimentos exigidos nas etapas de planejamento das contratações e instrução do processo de contratação, previstos neste Ato, serão de responsabilidade das unidades demandantes, por meio dos seus servidores indicados, que atuarão em conjunto com a equipe de planejamento das contratações.

§ 2º A responsabilidade pela condução da etapa de seleção do fornecedor, compreendida a fase externa ou executória do processo de contratação, ficará a cargo do agente de contratação ou comissão de contratação e da equipe de apoio, formalmente designados pela autoridade competente, observados os requisitos, regras e diretrizes de atuação e funcionamento estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 e regulamentados em ato interno específico.

§ 3º Após formalizada a contratação e durante toda a execução do objeto, dar-se-á início a gestão, acompanhamento e fiscalização do contrato, a cargo dos gestores e fiscais de contratos designados, observados os requisitos, regras e diretrizes de atuação e funcionamento estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021 e regulamentados em ato interno específico.

### Subseção Única

#### Da Equipe de Planejamento das Contratações

Art. 8º A Equipe de Planejamento da Contratação será composta, preferencialmente, por servidores efetivos da Administração, que reúnam as qualificações necessárias à realização dos procedimentos exigidos nas etapas de planejamento

da contratação e instrução processual, competindo-lhe:

I – conduzir e impulsionar os processos de contratação até o final da fase preparatória ou interna;

II – elaborar os documentos essenciais, na conformidade das regras e modelos constantes deste Ato;

III – avaliar a demanda e identificar o possível enquadramento dos bens na categoria “artigo de luxo”, conforme definido no Decreto Federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, aplicado no âmbito do MPTO por força do Ato PGJ n. 036, de 21 de junho de 2022;

IV – acompanhar a execução do PCA, observando a data estimada para o início do processo de contratação indicada pelas unidades demandantes;

V – avaliar e sugerir o agrupamento de demandas com itens correlatos e/ou semelhantes previstos no PCA, em processo único de contratação;

VI – controlar os valores das contratações para os fins de atendimento dos limites de dispensa de licitação referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a fim de evitar o fracionamento ilegal de despesas;

VII – participar das revisões periódicas trimestrais do PCA, propondo as alterações necessárias;

VIII – propor a realocação da demanda para o exercício seguinte ou, se for o caso, a postergação do início do processo de contratação, em caso de atraso nos procedimentos de planejamento da contratação e instrução processual, observada a data estimada no PCA, pelas unidades demandantes;

IX – realizar outras atividades pertinentes às etapas de planejamento da contratação e instrução processual.

§ 1º A equipe de planejamento das contratações ficará vinculada ao Departamento de Planejamento e Gestão desta Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Para compor a equipe de planejamento das contratações, a autoridade competente deverá designar, no mínimo, 3 (três) servidores, observando, no que couber, os requisitos e vedações previstos nos arts. 7º e 9º, da Lei n. 14.133/2021.

### Seção V

#### Dos Documentos Essenciais da Fase Preparatória ou Interna

Art. 9º As etapas de planejamento e instrução processual, que compreendem a fase preparatória ou interna do processo de contratação, serão compostas, no mínimo, dos seguintes documentos essenciais:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);

II – despacho da autoridade competente sobre a pertinência da demanda e, se for o caso, autorização do prosseguimento da fase

de planejamento da contratação;

III – Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;

IV – Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação, quando necessário;

V – Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), Anteprojeto e Projeto Executivo (PE), conforme o caso;

VI – parecer técnico sobre a adequação orçamentária da despesa;

VII – despacho da autoridade competente autorizando, se for o caso, o prosseguimento da fase preparatória ou interna;

VIII – Mapa de Preços, que indique o valor estimado da contratação e sua respectiva Justificativa;

IX – comprovação da disponibilidade orçamentária;

X – minuta de edital e seus anexos ou de instrumento convocatório equivalente;

XI – parecer da Assessoria Especial Jurídica em sede de controle prévio de legalidade da contratação, exceto quando for dispensado;

XII – ato de autorização do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, para abertura da fase externa ou executória com a publicação do edital de licitação.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÃO

##### Seção I

##### Do Planejamento da Contratação

Art. 10. A etapa de planejamento das contratações, para cada objeto pretendido, consistirá nos seguintes procedimentos:

I – formalização da demanda, por meio de documento próprio;

II – desenvolvimento de estudos técnicos preliminares;

III – identificação e análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

IV – elaboração das peças essenciais, como Termo de Referência ou Projeto Básico, Anteprojeto, Projeto Executivo, conforme o caso.

Art. 11. Os procedimentos de cada fase do planejamento da contratação envolvem as seguintes atividades:

I – elaboração do DFD, pela unidade demandante;

II – envio do DFD à autoridade competente, para análise da pertinência da demanda e, se for o caso, autorizar o prosseguimento das demais fases de planejamento da contratação;

III – encaminhamento do DFD, caso autorizado, à unidade

demandante e à Equipe de Planejamento das Contratações, para providenciarem conjuntamente:

a) a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);

b) a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação, quando necessário; e

c) a elaboração do Termo de Referência (TR), Anteprojeto, Projeto Básico (PB) ou Projeto Executivo (PE), conforme o caso.

§ 1º Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, caso a Equipe de Planejamento das Contratações identifique o enquadramento dos bens na categoria de artigos de luxo, deverá retornar o processo à autoridade competente, para análise e deliberação acerca da vedação.

§ 2º Todos os documentos previstos neste artigo serão elaborados na conformidade das regras e modelos constantes deste Ato.

##### Seção II

##### Da Instrução do Processo de Contratação

Art. 12. Concluída a etapa de planejamento, o processo administrativo eletrônico de contratação será submetido à autoridade competente para autorização de prosseguimento da fase preparatória, instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);

II – Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III – Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação;

IV – Termo de Referência (TR), Projeto Básico (PB), Anteprojeto, Projeto Executivo (PE), conforme o caso; e

V – parecer técnico sobre a adequação orçamentária da despesa.

Parágrafo único. O parecer técnico orçamentário será emitido pelo Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan), nos termos do Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins (RIMPTO).

Art. 13. Caso seja autorizado o prosseguimento da fase preparatória ou interna, o processo será encaminhado à Área de Compras do MPTO (Arcom), para a realização da pesquisa de preços, indispensável para indicar o valor estimado do bem, produto ou serviço a ser contratado, conforme previsto no Ato PGJ n. 073, de 6 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Em se tratando de processo de contratação de obras e serviços de engenharia, a elaboração do orçamento estimado ou de referência será de responsabilidade dos profissionais da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (Atae), observados os parâmetros previstos no Ato PGJ n. 074, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 14. Concluídos os procedimentos de pesquisa de preço e apuração do valor estimado da contratação, o processo seguirá para comprovação da disponibilidade orçamentária, a cargo do Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan), e seguirá para a elaboração da minuta de edital, no Departamento de Licitações.

Parágrafo único. Os autos poderão retornar à unidade demandante para complementar a documentação ou esclarecer as informações imprecisas ou incompletas.

Art. 15. Na minuta do edital e seus anexos, deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, entre outras informações essenciais para delimitação das condições do certame, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Sempre que o objeto permitir, serão adotadas minutas padrão de edital e de contrato, previamente aprovadas pela Assessoria Especial Jurídica, em sede de controle de legalidade.

Art. 16. Após a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes, os autos seguirão para a Assessoria Especial Jurídica para realização do controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 17. Constatada, em parecer jurídico, a regularidade do procedimento, encerrar-se-á a fase preparatória ou interna, momento em que o processo será submetido à autoridade competente para autorização da abertura da fase externa ou executória com a publicação do edital de licitação.

§ 1º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, Termos de Referência (TR), anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados no sítio eletrônico do MPTO, na mesma data de divulgação do aviso de licitação, sendo dispensado registro ou identificação para acesso dos interessados.

§ 2º A etapa de seleção do fornecedor ou fase externa ou executória será regulamentada por ato interno específico e/ou diretamente no instrumento convocatório.

### **Seção III Da Elaboração dos Documentos Essenciais**

#### **Subseção I Do Documento de Formalização de Demanda**

Art. 18. Incumbe à unidade demandante elaborar o Documento de Formalização de Demanda (DFD), na conformidade das regras e do modelo estabelecidos neste Ato.

§ 1º O DFD é a peça inicial do processo de licitação e contratação pública de bens, prestação de serviços, locação, obras e serviços de arquitetura e engenharia, o qual demonstrará a necessidade da contratação, considerando o problema a ser

resolvido.

§ 2º As demandas que envolvam obras e serviços de arquitetura e engenharia, bem como outros investimentos, antes de serem formalizadas no DFD, na etapa de planejamento inicial das pretensas contratações, deverão ser apresentadas na forma de projetos estratégicos institucionais, contendo, inclusive os projetos atinentes a área de atuação finalística.

§ 3º Os projetos estratégicos institucionais serão apreciados pela Comissão de Gestão Estratégica (CGE), homologados pelo Procurador-Geral de Justiça e inclusos na proposta orçamentária anual do MPTO, nos termos do previsto no Manual de Gestão de Projetos do MPTO e no Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022.

§ 4º Os processos destinados a aquisição de bens e soluções de tecnologia da informação e comunicação, para o atendimento das diversas demandas do MPTO, além do disposto neste Ato, devem observar as normas internas específicas de Governança e Gestão da Tecnologia da Informação.

Art. 19. Para fins de padronização, as demandas de contratação pública serão obrigatoriamente formalizadas pelo modelo de DFD previsto no Anexo I deste Ato, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação da unidade demandante, com a indicação do servidor ou membro responsável pela solicitação da demanda, cargo, matrícula, e-mail institucional e telefone;

II – identificação da necessidade;

III – a justificativa sucinta da necessidade da contratação;

IV – a classificação do pretenso objeto, discriminando se a contratação se referirá a serviço não continuado, continuado sem ou com dedicação exclusiva de mão de obra, comum ou especializado, bem de consumo ou permanente, obra, serviço de engenharia, dentre outros previstos na Lei n. 14.133/2021;

V – a quantidade de bens e serviços a serem adquiridos e/ou contratados;

VI – a estimativa do valor da contratação;

VII – a previsão de data de entrega dos bens ou da execução da prestação dos serviços;

VIII – a indicação do alinhamento da demanda ao Planejamento Estratégico Institucional (PEI-MPTO) e sua previsão no Plano de Contratações Anual (PCA);

IX – a indicação do(s) servidor(es) para atuar(em) em conjunto com a Equipe de Planejamento das Contratações na elaboração dos documentos essenciais obrigatórios;

X – o encaminhamento à autoridade competente para análise e deliberação sobre a pertinência da demanda e, se for o caso, autorização do prosseguimento das demais fases e atividades de planejamento da contratação.

**Subseção II  
Do Estudo Técnico Preliminar**

Art. 20. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o a necessidade da Administração e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 21. O ETP deverá estar alinhado com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI-MPTO), o Plano de Contratações Anual (PCA), o Plano Bianual de Gestão (PBG), se houver, e com o Plano de Logística Sustentável (PLS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Ausente previsão nos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, deve ser apresentada a devida justificativa.

Art. 22. O ETP será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação com o auxílio dos servidores indicados pela unidade demandante, observado o disposto neste Ato.

Art. 23. Para fins de padronização, obrigatoriamente deverá ser utilizado o modelo de ETP, previsto no Anexo II deste Ato, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstrativo da previsão da contratação no PCA, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do MPTO;

III – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do MPTO;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se

arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao MPTO, inclusive logística reversa para descarte de resíduos sólidos.

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte que poderão constar de anexo classificado, caso o MPTO optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável, considerando os temas, objetivos, metas e ações previstos no Plano de Logística Sustentável (PLS) e nos Planos de Gestão de Logística Sustentável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, necessário apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei n. 14.133/2021 e art. 3º deste Ato, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 24. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais,

tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 25. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pelo MPTO, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 26. A elaboração do ETP:

I – é facultada mediante justificativa apresentada pela unidade demandante ou área técnica, quando, alternativamente:

a) a melhor solução para o atendimento da necessidade do MPTO for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

b) dos elementos consignados no DFD, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “k” do inciso IV todos do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

c) nos casos de contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento no termos do § 7º do art. 90 da Lei n. 14.133/2021;

d) nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

II – é dispensada na situação narrada no inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 27. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 28. O ETP para contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão, também, observar as regras específicas contidas na Resolução n. 102/2013, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ou outra que vier substituí-la, e os instrumentos orientadores da Governança, nos termos da Resolução CNMP n. 171, de 27 de junho de 2017 e do Ato PGJ n. 072, de 19 de maio de 2011, em especial:

I – o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI);

II – o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

III – as deliberações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI), enquanto instância de governança de tecnologia da informação no MPTO.

### Subseção III

#### Do Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação

Art. 29. Para fins de padronização, será adotado o Mapa de Gerenciamento de Riscos previsto no Anexo III deste Ato, envolvendo as seguintes atividades:

I – identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; e

IV – definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

§ 1º O mapa de riscos será elaborado como instrumento de orientação e direcionamento da gestão de riscos nas contratações, observado o disposto em norma interna específica.

§ 2º Para cada risco identificado deverá ser elaborado um mapa de riscos no modelo do Anexo III deste Ato.

§ 3º Fica dispensado o mapa de gerenciamento de riscos quando, no planejamento da contratação, forem identificados até 2 (dois) riscos e estes forem de baixa probabilidade e de baixo impacto.

### Subseção IV

#### Do Termo de Referência ou Projeto Básico

Art. 30. O Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), elaborado a partir das informações do ETP, quando houver, deve conter todos os elementos necessários e suficientes, de forma

clara, concisa e objetiva, com nível de precisão adequado, a fim de caracterizar o objeto que se pretende contratar para atender a necessidade do MPTO e permitir ao fornecedor ou contratante aferir as informações necessárias à elaboração de sua proposta, sendo adotado:

I – o TR para contratação de bens e serviços comuns, que não configurem obra e serviço de engenharia;

II – o PB para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, serão instruídos com o TR ou PB, observado o disposto neste artigo e, no que couber, o art. 26 deste Ato.

§ 2º O TR ou PB será utilizado como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Art. 31. No TR ou PB deverá ser demonstrado o alinhamento da contratação com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI-MPTO), com o Plano Bianual de Gestão (PBG), se houver, e com o Plano de Logística Sustentável (PLS), além de outros instrumentos de planejamento do MPTO, em caso específico, e o seu objeto deverá constar no Plano de Contratações Anual (PCA).

Art. 32. O TR ou PB será elaborado pela Equipe de Planejamento das Contratações, com auxílio dos servidores indicados pela unidade demandante, e na data prevista no PCA para o início do processo de contratação.

Parágrafo único. Todos os elementos que compõem o PB para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 33. Deverão ser consignados no TR ou no PB, no mínimo, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos,

no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, inclusive indicando os dispositivos legais que a amparam;

III – alinhamento com os instrumentos de planejamento do MPTO e previsão da contratação no PCA, na forma prevista neste Ato.

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – obrigações das partes;

VII – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo MPTO, observado o disposto em regulamentado interno específico e no manual técnico operacional a ser editado pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII – critérios de medição e de pagamento;

IX – forma e critérios de seleção do fornecedor, em cada caso;

X – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais e dos documentos que lhe dão suporte;

XI – adequação orçamentária, conforme informação do Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan).

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 26 deste Ato:

I – a fundamentação da contratação, prevista no inciso II do caput deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – o TR ou o PB deverá demonstrar a previsão da contratação no PCA, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do MPTO, na forma prevista neste Ato.

§ 2º O PB para contratação de obras e serviços de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, além dos elementos essenciais constantes nesta seção, no que couber, deverá conter os seguintes elementos:

I – levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II – soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III – identificação dos tipos de serviços a executar e dos

materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV – informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V – subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI – orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei n. 14.133/2021, observados os parâmetros previstos no Ato PGJ n. 074/2022.

§ 3º Fica dispensada a elaboração de PB para contratação de obras e serviços de engenharia, pelo regime de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto na conformidade deste Ato.

§ 4º Para fins de padronização será obrigatória a utilização do modelo de TR ou PB constante do Anexo III deste Ato, com todos os elementos contidos nesta subseção.

§ 5º A não utilização do modelo de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 34. A elaboração do TR ou PB é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75, da Lei n. 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput deste artigo, o ETP deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

## **Subseção V Do Anteprojeto**

Art. 35. O anteprojeto, responsável por trazer os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico (PB) para contratação de obras e serviços de engenharia, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II – condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III – prazo de entrega;

IV – estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V – parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI – proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII – projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII – levantamento topográfico e cadastral, contendo no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IX – pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

X – memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega;

j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

XI – matriz de riscos que defina a repartição objetiva responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Parágrafo único. O anteprojeto será elaborado com base

nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a definição do prazo de execução, além dos elementos essenciais constantes nesta seção.

## **Subseção VI Projeto Executivo**

Art. 36. O Projeto Executivo (PE), responsável por trazer o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico (PB) para a execução completa da obra, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos técnicos:

I – a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas em vigor;

II – detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor e sem alterar o PB inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem Projeto Executivo (PE), salvo nos casos em que no ETP, para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, seja demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Projeto Básico (PB).

§ 2º A dispensa do Projeto Executivo (PE) prevista no § 1º deste artigo ficará condicionada à manifestação da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (Atae), que demonstre a inexistência de prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 3º O Projeto Executivo (PE) não serve, nem poderá ser utilizado para alterar o PB, seja para acrescentar ou complementá-lo com dimensionamentos, memórias de cálculos, características ou especificações técnicas de materiais e equipamentos, modelos/marcas de referência, definição ou alteração de método construtivo, listagem de materiais ou elaboração de orçamento.

§ 4º Caso seja necessário, durante a realização das obras, a documentação do Projeto Executivo (PE) deve receber atualizações, inclusive no memorial descritivo, para constituir-se na documentação “as built” – conforme construído – a ser utilizada pelos responsáveis pela operação, manutenção e futuras intervenções no empreendimento.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia pelo regime de semi-integrada a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo (PE) poderá ficar sob a responsabilidade do contratado.

## **Seção IV Do Valor Estimado da Contratação**

Art. 37. Compete à Área de Compras do MPTO (Arcom) realizar a pesquisa de preços na conformidade do art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, observados os parâmetros regulamentados no Ato PGJ n. 073/2022, para aferição do valor estimado da contratação no processo licitatório.

§ 1º A pesquisa de preços será materializada nos autos do processo de contratação, com toda a documentação que lhe dá suporte e justificativas sobre os critérios, fontes, parâmetros e metodologia utilizada para obtenção do valor estimado no procedimento.

§ 2º Os preços coletados serão demonstrados no Mapa de Preços, que indicará o método aplicado para obtenção do valor estimado apurado para cada item a ser licitado.

§ 3º Em se tratando de processo de contratação de obras e serviços de engenharia, a elaboração do orçamento estimado ou de referência será de responsabilidade dos profissionais da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (Atae), observados os parâmetros previstos no Ato PGJ n. 074/2022.

## **Seção V Da Disponibilidade Orçamentária**

Art. 38. A disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa será comprovada nos autos do processo de contratação, no valor estimado, por meio da nota de Detalhamento de Dotação, a ser emitida pelo Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan).

Parágrafo único. A informação quanto à reserva orçamentária será dispensada em caso de licitação pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) ou quando a contratação resultar na obtenção de receita ao MPTO.

## **Seção VI Da Elaboração da Minuta do Edital**

Art. 39. A elaboração da minuta de edital e seus anexos pertinentes será de responsabilidade do Departamento de Licitações, na forma do RIMPTO, o qual deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, à fiscalização e a gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento, devendo ser observado o art. 25 da Lei n. 14.133/2021, dentre outros dispositivos legais.

§ 1º É de incumbência do Departamento de Licitações primar pela correção técnica dos dados versados na minuta do edital, a fim de que sejam evitados prejuízos às partes envolvidas na contratação.

§ 2º Sempre que necessário, o processo poderá ser retornado ao(s) setor(es) responsável(is) para saneamento.

§ 3º Sempre que possível, serão adotadas minutas-padrão de

edital e de contrato, previamente aprovadas pela Assessoria Especial Jurídica, em sede de controle de legalidade.

§ 4º Na hipótese de não adoção, ou de adoção com alterações, das minutas-padrão de que trata o § 3º deste artigo, o Departamento de Licitações deverá apresentar as devidas justificativas nos autos do processo licitatório.

Art. 40. O edital de licitação, além do conteúdo legal obrigatório, poderá conter também especificidades sobre a sucessão de etapas do certame, inclusive para a definição de critérios que dificultem possíveis expedientes fraudulentos e assegurem a isonomia entre os interessados, sempre respeitadas as normas gerais descritas pela legislação de regência.

Parágrafo único. A minuta do edital para contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, deverá prever o máximo detalhamento da composição de custos dos serviços, consoante modelo de planilha adotado pelo MPTO.

Art. 41. As condições de habilitação a serem definidas no edital observarão estritamente aquelas previstas nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Somente será exigida a comprovação de que o licitante preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessários e suficientes para demonstrar a idoneidade da licitante e sua capacidade de realizar o objeto da licitação, observado o disposto no TR ou PB.

§ 2º O edital definirá a forma de apresentação da documentação exigida e estabelecerá eventuais requisitos a serem observados por licitantes que possuam matriz e filial ou que estejam sediadas em outro Estado da Federação.

§ 3º O edital de licitação poderá prever as regras para adoção do procedimento técnico-administrativo de pré-qualificação previsto no art. 80 da Lei n. 14.133/2021, para selecionar previamente os licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futuras licitações no MPTO.

### **Seção VII Do Controle Prévio de Legalidade**

Art. 42. Será de responsabilidade da Assessoria Especial Jurídica a realização do controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, sendo sua manifestação expressa em parecer jurídico que constará dos autos do processo de contratação, além de:

I – realizar controle prévio de legalidade em processos licitatórios, de contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, bem como, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, nos termos do art. 184, da Lei n. 14.133/2021;

II – manter revisadas e aprovadas as minutas padrão de editais e instrumentos de contrato;

III – formular enunciados sobre licitações e contratos administrativos para situações e objetos repetitivos;

IV – prestar orientação jurídica aos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais nos processos de contratação, nos termos previstos em ato interno específico.

### **Seção VIII Da Autorização de Abertura da Fase Externa ou Executória**

Art. 43. Encerrada a fase preparatória ou interna, o processo de contratação será submetido ao Procurador-Geral de Justiça para, se for o caso, autorizar em ato formal a publicação do edital de licitação, que ensejará a deflagração do certame licitatório para seleção do fornecedor.

Parágrafo único. O edital e seus anexos serão publicados no sítio eletrônico do MPTO, na mesma data de divulgação do aviso de licitação, sendo dispensado registro ou identificação para acesso dos interessados.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. As despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, realizadas pelo suprimento de fundos, bem como os procedimentos de ressarcimento de despesas, serão processadas segundo regulamentação interna específica.

Art. 45. Aplica-se, o disposto neste Ato, no que couber, aos procedimentos de contratação direta, compreendidos os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, que serão objetos de regulamentação interna específica.

Art. 46. A Administração Superior aplicará os mecanismos próprios de Governança e Gestão das contratações para viabilizar a adequada aplicação deste Ato, criando e revisando fluxogramas e rotinas de trabalho, observando a padronização interna e adotando outras providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 47. É facultada à estrutura administrativa envolvida na macrorrotina de contratação dirimir dúvidas, mediante consulta, sobre aspectos legais ou procedimentais relacionadas aos procedimentos de que trata este Ato.

Parágrafo único. As consultas de trata o caput deste artigo, devidamente identificadas e motivadas com fatos e fundamentos, serão submetidas à Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e posterior envio à Administração Superior, para deliberação.

Art. 48. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.

Art. 49. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO I  
MODELO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE  
DEMANDA (DFD)**

**1. UNIDADE DEMANDANTE:**

Diretoria/Departamento/Assessoria/Área/Grupo ou Núcleo Especial demandante.

**2. RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:**

Indicação do nome do servidor ou membro responsável pela solicitação da demanda, cargo, matrícula, e-mail institucional e telefone.

**3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE:**

Escrever a identificação adequada da demanda, do problema a ser resolvido, sendo a base para a definição dos demais itens do planejamento da pretensa contratação. Em seguida vem a descrição sucinta do objeto que, em tese, suprirá a necessidade identificada.

Ex.: Necessidade: capacitar servidores em contratações públicas; pretensão objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de capacitação para contratações públicas.

**4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Apresentar justificativa resumida demonstrando a necessidade da contratação.

**5. CLASSIFICAÇÃO DO PRETENSO OBJETO:**

- ( ) Serviço não continuado
- ( ) Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
- ( ) Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
- ( ) Serviço comum
- ( ) Serviço especializado
- ( ) Bem de consumo
- ( ) Bem permanente
- ( ) Obra
- ( ) Serviço de Engenharia
- ( ) Outros \_\_\_\_\_

**6. QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS E/OU CONTRATADOS:**

Item	Descrição/Especificação	Unidade de medida	Quantidade
1			
2			

(\*as quantidades a serem adquiridas poderão ser estimadas por meio da série histórica de uso e consumo, nos termos do art. 5º do Ato PGJ n. 044/2022; \*\* indicar, para cada item, se for o caso, a necessidade de indicação de marca/modelo (com justificativa técnica).

**7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

Informar o valor inicialmente levantado pela unidade demandante, o qual deverá ser devidamente ajustado na fase de pesquisa de preço de mercado, a cargo da Área de Compras (Arcom), quando do desenvolvimento da fase preparatória ou interna do processo de contratação; \*\*incluir estimativa de valor unitário e total, se for o caso.

**8. PREVISÃO DA ENTREGA/EXECUÇÃO:**

Indicar a previsão de data de entrega/execução do objeto, considerando a data estimada para iniciar o processo de contratação constante no PCA, para cada demanda.

**9. ALINHAMENTO À ESTRATÉGIA:**

**9.1. Aos Objetivos Estratégicos do PEI-MPTO-2020-2029:**

A pretensa contratação alinha-se ao(s) seguinte(s) objetivo(s) estratégico(s) do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins (PEI-MPTO 2020-2029), nos termos da Resolução CPJ n. 006, de 5 de agosto de 2020:

(Ex.:\*Aprimorar a captação e alocação de recursos, sistematizando as rotinas de trabalho e outras medidas que busquem a sustentação e o desenvolvimento institucional; \*Assegurar informação, inovação e tecnologias adequadas)

**9.2. Ao Plano Bianual de Gestão (PBG):**

Caso houver. (Ex.: Promover capacitação de servidores da atividade-meio, Item x.x.x do PBG);

**10. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA):**

A demanda em questão consta do Plano de Contratações Anual (PCA) \_\_\_\_\_ (citar o ano), da seguinte forma:

Identificador Orçamentário	Ação orçamentária	Grupo de natureza de despesa (GND)	Objeto da despesa	Quantidade estimada a ser contratada	Valor previsto no orçamento (R\$)	Data estimada para iniciar o processo de contratação	Grau de prioridade da contratação: Alto, Médio e Baixo

(\*informações a serem extraídas do PCA publicado no Portal da Transparência do MPTO, até 31 de dezembro do ano de sua elaboração, nos termos do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022. \*\*Na ausência de previsão, deve-se apresentar justificativa à autoridade competente, solicitando a inclusão da demanda, conforme dispõe o art. 20 do mesmo Ato)

**11. INDICAÇÃO DO(S) SERVIDOR(ES) PARA ATUAR(EM)**

EM CONJUNTO COM A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

A unidade demandante deverá indicar um ou mais servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, para auxiliar a Equipe de Planejamento das Contratações na elaboração dos documentos essenciais obrigatórios na fase de planejamento: ETP, Mapa de Riscos e TR ou PB.

12. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao Procurador-Geral de Justiça, ou autoridade delegada, para análise e deliberação sobre a pertinência da demanda e o prosseguimento das demais fases e atividades de planejamento da contratação.

Local e data registrada em sistema.

(Documento a ser assinado eletronicamente, no sistema de processo eletrônico SEI, pelo responsável da unidade demandante)

**ANEXO II  
MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

É a base para a definição dos demais temas do ETP. A unidade requisitante deve demonstrar a existência de uma necessidade administrativa para a contratação e evidenciar o interesse público na solução do problema apresentado (Art. 18, § 1º, I, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Detalhar aqui a necessidade que foi identificada e que originou a demanda de contratação. Quanto mais detalhes acerca da necessidade, melhor para a identificação dos requisitos da futura contratação.

2. ALINHAMENTO À ESTRATÉGIA:

2.1. Aos Objetivos Estratégicos do PEI-MPTO-2020-2029:

A pretensa contratação alinha-se ao(s) seguinte(s) objetivo(s) estratégico(s) do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins (PEI-MPTO-2020-2029), nos termos da Resolução CPJ n. 006, de 5 de agosto de 2020:

**Nota Explicativa:** Ex.: Aprimorar a captação e alocação de recursos, sistematizando as rotinas de trabalho e outras medidas que busquem a sustentação e o desenvolvimento institucional; "Assegurar informação, inovação e tecnologias adequadas.

2.2. Ao Plano Bianual de Gestão (PBG):

Caso houver. (Ex.: Promover capacitação de servidores da atividade-meio, Item x.x.x do PBG);

**Nota Explicativa:** Caso houver. Ex.: Promover capacitação de servidores da atividade-meio, Item x.x.x do PBG;

2.3. Alinhamento com o Plano de Logística Sustentável

Demonstração do alinhamento entre a contratação e os eixos temáticos, objetivos e metas do Plano de Logística Sustentável (PLS), previstos na Resolução n. 004, de 8 de maio de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

3. PREVISÃO NO PCA

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade (Art. 18, § 1º, III, da Lei 14.133/2021). Devendo constar a seguinte redação:

A demanda em questão consta do Plano de Contratações Anual (PCA) \_\_\_\_\_ (citar o ano), da seguinte forma:

Identificador Orçamentário	Ação orçamentária	Grupo de natureza de despesa (GND)	Objeto da despesa	Quantidade estimada a ser contratada	Valor previsto no orçamento (R\$)	Data estimada para iniciar o processo de contratação	Grau de prioridade da contratação: Alto, Médio e Baixo

**Nota Explicativa:** Informações a serem extraídas do PCA publicado no Portal da Transparência do MPTO, até 31 de dezembro do ano de sua elaboração, nos termos do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022, para demonstração do alinhamento entre a contratação e o PCA.

**Nota Explicativa:** Na ausência de previsão, deve-se apresentar justificativa à autoridade competente, solicitando a inclusão da demanda, conforme dispõe o art. 20, do mesmo Ato

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho (Art. 18, § 1º, III, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Descrever os requisitos considerados necessários e suficientes para o atendimento das necessidades do MPTO, incluindo padrões mínimos de qualidade e evitando especificações desnecessárias que não limitem a competição. Identificar as normas técnicas que devem ser observadas pela solução contratada para o alcance dos objetivos esperados.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Estimativa das quantidades a serem contratadas, estimadas em função do consumo anterior (perfil de consumo) ou da provável utilização, e considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Apresentar as quantidades estimadas para cada item, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

É o levantamento das soluções existentes no mercado que atendam aos requisitos estabelecidos, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do MPTO;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções de logísticas menos onerosas ao MPTO, inclusive logística reversa para descarte de resíduos sólidos;
- e) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

Consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Pesquisar e indicar as soluções existentes no mercado para o atendimento da contratação e, se possível, identificar as soluções utilizadas por outros Órgãos públicos. A comparação deve considerar os custos e benefícios durante o ciclo de vida do objeto (melhor relação custo-benefício).

Ao tratar deste item sempre verificar: existem múltiplas soluções semelhantes disponíveis no mercado aptas a atenderem a demanda?

( ) **Não. Sugestão de redação:** Após pesquisa de mercado, foi observado que há apenas uma única solução apta a atender a demanda (e especificar em linhas gerais a forma de contratação).

( ) **Sim. Sugestão de redação:** Após pesquisa de mercado foi observado que há múltiplas soluções disponíveis no mercado para atendimento da demanda (e elencar as soluções disponíveis).

**OBS:** não confundir "solução" com "especificação técnica". A "solução" é a "forma" da execução contratual. Exemplo: comprar ou locar computadores.

## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de estimativa preliminar do valor da contratação, mas deve ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (Art. 18, § 1º, VI, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Estimativas preliminares de preços de forma a viabilizar a comparação das soluções sob o prisma da economicidade, além de possibilitar a verificação da disponibilidade orçamentária para cobrir a contratação.

## 8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

São os argumentos favoráveis à escolha da solução, com base na análise dos cenários e na pesquisa de mercado, em todos os aspectos, inclusive em relação à garantia, local de entrega, forma de prestação do serviço, montagem, transporte, assistência técnica etc., conforme o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (Art. 18, § 1º, VII, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Após conclusão do estudo comparativo entre as soluções, descrever neste item a solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação. Lembrando que essa solução deverá ser caracterizada detalhadamente no Termo de Referência ou Projeto Básico.

## 9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento do objeto da contratação, identificando se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado (Art. 18, § 1º, VIII, da Lei 14.133/2021). Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por grupos ou global).

**Nota Explicativa:** Justificar a decisão de parcelar ou não o objeto, seja em itens ou lotes, devendo ser aplicado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.

Para auxiliar na elaboração deste item, ter em mente o questionamento: **O objeto da contratação é divisível e pode ser parcelado?**

( ) Sim, é divisível e foi parcelado em tantas parcelas quanto tecnicamente e economicamente viáveis. Detalhamento maior quanto ao agrupamento em lotes poderá ser justificada no termo de referência.

( ) É divisível, mas não poderá ser parcelado. Justificar a impossibilidade de parcelamento do objeto em itens ou contratações distintas.

( ) Não é divisível.

**OBS:** O parcelamento do objeto favorece a competitividade, de modo que na hipótese de parcelamento, este mesmo ETP poderá ser utilizado para os processos de contratação que dele se originarem.

## 10. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Citar os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Art. 18, § 1º, IX, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Devem ser apontados os resultados pretendidos, de forma a subsidiar a criação dos indicadores de desempenho.

## 11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

São ajustes necessários no ambiente do órgão para viabilizar a utilização da solução (Art. 18, § 1º, X, da Lei 14.133/2021). De acordo com a natureza da contratação pretendida alguns aspectos devem ser observados na realização das adaptações:

11.1. Infraestrutura física ou tecnológica;

11.2. Espaço físico e logística;

11.3. Estrutura organizacional;

11.4. Acesso a sistemas de informação;

11.5. Capacitação da equipe da unidade demandante, inclusive do futuro gestor e fiscais técnico e administrativo;

11.6. Quaisquer outras providências necessárias à implantação e à continuidade da solução.

**Nota Explicativa:** Verificar e informar que ações deverão ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual. Ao discorrer sobre este item, considerar os seguintes questionamentos:

**1. Serão necessárias adequações de infraestrutura física ou tecnológica, de espaço físico, de logística ou outras providências pertinentes, no ambiente do MPTO para a execução do objeto da contratação?**

( ) Não. A contratação não demandará qualquer alteração no ambiente do Órgão.

( ) Sim. Especificar adequações necessárias.

**2. Será necessária a capacitação de servidor para a execução contratual?**

( ) Não.

( ) Sim. A capacitação será realizada pela Contratada, sendo que a capacitação compõe obrigação contratual a ser prevista no respectivo Termo de Referência.

( ) Sim. A capacitação deverá ser providenciada pela Órgão. Especificar o tipo de capacitação, prazo e a quem cabe providenciar.

## 12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

São contratações em processos distintos em andamento que se relacionam para o atendimento de uma finalidade em comum (Art. 18, § 1º, XI, da Lei 14.133/2021). Será necessária alguma contratação interdependente ou correlata para o início desta que será contratada?

**Nota Explicativa:** Relacionar as contratações correlatas e/ou interdependentes, se existirem, considerando o seguinte questionamento: **Existem contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade da demanda?**

( ) Não.

( ) Sim. Citar o número do processo SEI e a justificativa da interdependência.

## 13. IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (Art. 18, § 1º, XII, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Sob a ótica ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida e relacionadas as medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos). **Importante relacionar as medidas com o Plano de Logística Sustentável (PLS) do MPTO, instituído por norma interna própria (Res. CPJ n. 004/2018 ou outra que vier a substituí-la).**

## 14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Posicionamento conclusivo da Equipe de Planejamento da Contratação sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Art. 18, § 1º, XIII, da Lei 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Manifestar-se a respeito da alternativa de mercado que melhor se amolda às necessidades e possibilidades da Administração, indicando a viabilidade técnica, operacional e orçamentária, assim como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.

Local e data registrada em sistema.

Assinatura dos servidores  
(indicados pela unidade demandante  
e da Equipe de Planejamento da Contratação)

**ANEXO III  
MODELO DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS  
DA CONTRATAÇÃO**

Descrição do Risco:		
Análise do Risco	Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Baixa
		<input type="checkbox"/> Média
		<input type="checkbox"/> Alta
	Impacto:	<input type="checkbox"/> Baixo
		<input type="checkbox"/> Médio
		<input type="checkbox"/> Alto
Estratégia	<input type="checkbox"/> Mitigar	
	<input type="checkbox"/> Evitar	
	<input type="checkbox"/> Transferir	
	<input type="checkbox"/> Aceitar	
Ação Preventiva	Responsável:	
Tratamento:		
Ação de contingência	Responsável:	
Unidades afetadas:		
Monitoramento	Data do Início:	
	Data do fim:	

Obs.: A tabela refere-se a cada risco identificado, devendo ser replicada quando houver dois riscos ou mais.

**ANEXO IV  
MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO  
BÁSICO (PB)**

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. O objeto desta contratação trata-se de (descrever o objeto de forma clara, concisa e objetiva o que se pretende contratar, evitando ambiguidade e especificações excessivas que limitem ou inviabilizem a competição, contemplando os requisitos elencados no inciso I do art. 33 deste Ato).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1					
2					

\*A tabela acima é meramente ilustrativa, podendo ser livremente alterada conforme o caso concreto.

**Nota Explicativa:** Caso não insira a tabela, deve-se abrir um tópico para especificação do objeto.

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Federal n. 10.818/2021, adotado no âmbito do MPTO pelo Ato PGJ n. 036/2022.

**Nota Explicativa:** Vedação quanto à aquisição de itens de luxo – O art. 20 da Lei n. 14.133/2021, estabelece que os itens de consumo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. O Decreto Federal n. 10.818/2021 regulamentou o tema, devendo as vedações nele estabelecidas serem respeitadas pelo administrador público, o qual foi adotado no âmbito do MPTO pelo Ato PGJ n. 036/2022.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

**Nota Explicativa:** Compete a unidade solicitante (equipe ou comissão de planejamento da contratação) declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de \_\_\_\_\_ contados do(a) \_\_\_\_\_, na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/2021.

OU

1.4. O prazo de vigência da contratação é de \_\_\_\_\_ (máximo de 5 anos) contados do(a) \_\_\_\_\_, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

1.5. O fornecimento de bens é enquadrado como continuado tendo em vista que [...], sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar (ou outro documento equivalente)

**Nota Explicativa 1: Enquadramento da Contratação para fins de vigência** – Há dois tipos de contratação por licitação para aquisição de bens, em relação à vigência:

a) Há **fornecimento não-continuo** quando se trata de uma entrega de bens sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu azo ao contrato. Estes usam o art. 105 da Lei n. 14.133/2021, como fundamento e partem apenas de créditos do exercício corrente, salvo se inscritos no Plano Plurianual.

b) Há **fornecimento continuo** quando a entrega dos bens é uma necessidade permanente. É o caso, por exemplo, de unidades hospitalares que demandam sempre insumos de saúde específicos para seu próprio funcionamento contínuo. Nessas situações, findo o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente, pois a necessidade em si é permanente. Contratações dessa natureza são atendidas pelo art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

**Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho** – art. 105 da Lei n. 14.133/2021 – **Fornecimento Não-Contínuo:** Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários. Uma contratação que não tenha previsão no Plano Plurianual deve ter a sua integralidade empenhada antes ou de modo concomitante à celebração, conforme Lei n. 4.320/1964, e a partir de tal empenho ter a vigência necessária prevista, utilizando-se de restos a pagar, se for o caso. Já a contratação prevista no Plano Plurianual pode ter empenhos em anos distintos, considerando a despesa de cada exercício, apenas quanto ao período abrangido pelo PPA.

**Nota Explicativa 3: Prazo de Vigência** – arts. 106 e 107 - Fornecimento Contínuo - A definição de fornecimento contínuo consta no art. 6º, XV, da Lei n. 14.133/2021, sendo as "compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas". A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de fornecimento contínuo é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica, a ser feita pela autoridade competente no processo respectivo, conforme art. 106, I, da Lei n. 14.133/2021.

De acordo com o art. 107 da Lei n. 14.133/2021, será possível que contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados por até 10 anos, desde que haja previsão no edital e/ou contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Nota Explicativa:** De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, alínea 'c', da Lei n. 14.133/2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante "referência aos estudos técnicos preliminares (ETP) correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas", inclusive indicando os dispositivos legais que a amparam.

3. ALINHAMENTO À ESTRATÉGIA

3.1. Aos Objetivos Estratégicos do PEI-MPTO-2020-2029:

A presente contratação alinha-se ao(s) seguinte(s) objetivo(s) estratégico(s) do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins (PEI-MPTO-2020-2029), nos termos da Resolução CPJ n. 006, de 5 de agosto de 2020:

(Ex.:\*Aprimorar a captação e alocação de recursos, sistematizando as rotinas de trabalho e outras medidas que busquem a sustentação e o desenvolvimento institucional; \*Assegurar informação, inovação e tecnologias adequadas)

3.2. Ao Plano Bianual de Gestão (PBG):

Caso houver. (Ex.: Promover capacitação de servidores da atividade-meio, Item x.x.x do PBG)

3.3 Previsão no PCA

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (PCA) \_\_\_\_\_ (citar o ano), conforme detalhamento a seguir:

Identificador Orçamentário	Ação orçamentária	Grupo de natureza de despesa (GND)	Objeto da despesa	Quantidade estimada a ser contratada	Valor previsto no orçamento (R\$)	Data estimada para iniciar o processo de contratação	Grau de prioridade da contratação: Alto, Médio e Baixo

\*informações a serem extraídas do PCA publicado no Portal da Transparência do MPTO, até 31 de dezembro do ano de sua elaboração, nos termos do Ato PGJ n. 044, de 22 de julho de 2022, para demonstração do alinhamento entre a contratação e o PCA.

### 3.4. Alinhamento com o Plano de Logística Sustentável (PLS)

Demonstração do alinhamento entre a contratação e os eixos temáticos, objetivos e metas do Plano de Logística Sustentável (PLS), previstos na Resolução n. 004, de 08 de maio de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

## 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Nota Explicativa 1:** Artigo 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021, contém a seguinte redação: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

Ver como exemplo a Instrução Normativa SEGES/ME n. 58/2022 (ETP), art. 3º, inciso I e art. 6º.

Caso haja a necessidade de modificação da descrição em relação à originalmente feita nos estudos técnicos preliminares, recomenda-se o **dispositivo 4.1**, para que passe a contemplar essa alteração.

A necessidade de descrição da solução como um todo deve considerar todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

**Nota Explicativa 2:** Também devem ser observados os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos neste Ato (art. 4º). Logo, a definição do menor dispêndio para Administração deve levar em consideração esse aspecto (§3º do art. 4º, deste Ato).

**Nota Explicativa 3:** O objeto deve ser descrito de forma detalhada, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, cuidando-se para que não sejam admitidas, previstas ou incluídas condições impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 21 de novembro de 1962.

**Nota Explicativa 4:** Deve ser observado o art. 6º, XXIII, "c", da Lei n. 14.133/2021 e o disposto neste Ato (art. 4º) sobre o ciclo de vida do objeto. Se a descrição contida no ETP não contiver esse ponto, deve ser complementada no TR ou PB.

**Nota Explicativa 5:** O art. 40, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que deve ser feita a especificação do produto/bem/serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança". O MPTO ainda não aderiu a nenhum catálogo de padronização.

**Nota Explicativa 6:** Em havendo elementos de sustentabilidade (fornecimento em material reciclável ou com madeira de reflorestamento etc.) inerentes ao objeto contratual, estes devem estar na solução como um todo de modo específico e concreto, evitando-se descrições genéricas, de difícil aferição e controle. Recomenda-se destacar em tópicos específicos da descrição do objeto seus elementos atinentes a aspectos de sustentabilidade, segundo o disposto na Política de Sustentabilidade definida na Resolução n. 004, de 08 de maio de 2018, do CPJ.

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

**Nota Explicativa:** Alguns requisitos de contratação tratados na lei foram abordados neste tópico do Termo de Referência ou Projeto Básico. Isso não impede que outros requisitos de contratação, de caráter técnico, sejam inseridos pela área competente. Registre-se, apenas, que a documentação de habilitação técnica é objeto de tópico específico neste TR ou PB (CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR) de modo que sua inclusão aqui seria redundante.

### Sustentabilidade:

5.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

5.1.1. [...]

5.1.2. [...]

**Nota Explicativa 1:** O Termo de Referência ou Projeto Básico e os Estudos Técnicos Preliminares deverão estar alinhados com o Plano Diretor de Logística Sustentável, Plano de Contratações Anual (PCA) além de outros instrumentos de planejamento da Administração, de acordo com este Ato.

**Nota Explicativa 2:** Nos termos do Ato PGJ n. 13/2023, o PLS e o Plano Diretor de Logística Sustentável são instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Destaque-se ainda que o Plano Diretor de Logística Sustentável, quando houver, deverá nortear a elaboração dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

**Nota Explicativa 3:** Os preceitos do desenvolvimento sustentável devem ser observados na fase preparatória ou interna da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades, conforme a Resolução n. 004, de 08 de maio de 2018, do CPJ.

**Nota Explicativa 4:** Os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser registrados no ETP e no TR ou PB, de acordo com este ATO e a Resolução n. 004, de 08 de maio de 2018, do CPJ.

Dessa forma, a sustentabilidade deve ser considerada pelo gestor público: a) na fase de planejamento da contratação, b) na elaboração das minutas, com consulta ao Guia, c) na fase de execução contratual e d) na adequada destinação ambiental dos resíduos decorrentes da aquisição. Ainda que não constante do termo de referência, destaque-se que as contratações mediante prego eletrônico deverão estar alinhadas com o Plano de Gestão e Logística Sustentável do órgão.

**Nota Explicativa 5:** A impossibilidade de adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos Estudos Técnicos Preliminares ou nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Se houver justificativa nos autos para a não-adoção de critérios de sustentabilidade (e apenas nesse caso), deverá haver a supressão dos dispositivos específicos acima.

**Nota Explicativa 6:** Poderá ser adotado como parâmetro o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, a inclusão de critérios de sustentabilidade deve ser feita de modo claro e objetivo. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço.

Assim, uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto e/ou edital, e/ou contrato, deve ser prevista a forma objetiva de comprovação. É preciso saber quais critérios de sustentabilidade devem ser incluídos nas peças editalícias, como fazer essas exigências e de que forma as pretendidas contratadas devem comprovar o cumprimento desses critérios de sustentabilidade exigidos pela Administração.

**Nota Explicativa 7:** Nas aquisições e contratações públicas, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo sustentáveis (artigo 7º, inciso XI, da Lei n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Indicação de marcas ou modelos:

5.2. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares: (...)

**Nota Explicativa 1:** Marca – Excepcionalmente será permitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que justificada tecnicamente no processo, nas hipóteses descritas no art. 41, I, alíneas a, b, c e d da Lei n. 14.133/2021.

**Nota Explicativa 2:** Similaridade – Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Permite-se menção a marca de referência no aviso, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada."

Deve a Administração, ainda, observar o princípio da padronização considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, nos termos do art. 43 da Lei n. 14.133/2021.

Vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço:

5.3. Diante das conclusões extraídas do processo n. \_\_\_\_\_, a Administração não aceitará o fornecimento dos seguintes produtos/marcas:

a) [...]

b) [...]

**Nota Explicativa 1:** Embora a contratação seja de serviços, é possível que a Administração vede a utilização de marca ou produto de bens empregados em sua execução, com base em experiência prévia, registrada em processo administrativo, conforme art. 41, III, da Lei n. 14.133/2021.

**Nota Explicativa 2:** O art. 41, III, da Lei n. 14.133/2021, prevê a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. A Administração na condição de contratante, deve aproveitar sua experiência para aperfeiçoar seu processo de contratação, por meio da adoção de providências que evitem a repetição de compras malsucedidas. Para tanto, deve considerar também o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021. Além do preço, elementos como qualidade do produto e da assistência técnica assim como durabilidade do bem e custos com manutenção são essenciais para que se conclua que um objeto atende ou não a necessidade administrativa. Diferentemente do mercado privado, em que basta a vontade do particular de não efetuar nova contratação, no âmbito das contratações públicas é necessária a existência de justo motivo, que a lei vincula à existência de processo administrativo prévio, cujo resultado tenha culminado com a conclusão de que determinado produto ou marca não atendem aos requisitos mínimos para que sejam adquiridas pela Administração. O caput do art. 41 deixa claro que essa deve ser uma medida excepcional, que terá cabimento quando houver necessidade. Somente será possível vedar a aquisição de produto ou marca se houver processo administrativo prévio no qual as razões administrativas tenham sido expostas, com possibilidade de participação do particular envolvido, a fim de que a exclusão de marca ou produto não constitua um ato arbitrário. As razões para a vedação devem ser apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, inclusive com citação de trechos do processo administrativo em que se consolidou a vedação, se for o caso.

Da exigência de amostra:

5.4. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra, que terá data, local e horário de sua realização divulgados por mensagem no sistema, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados.

5.5. Serão exigidas amostras dos seguintes itens:

a) [...]

b) [...]

5.6. As amostras poderão ser entregues no endereço \_\_\_\_\_, no prazo limite de \_\_\_\_\_, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

5.7. É facultada prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo interessado, antes de findo o prazo.

5.8. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

5.9. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

a) Itens ( ): \_\_\_\_\_;

b) Itens ( ): \_\_\_\_\_;

5.10. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

5.11. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste Termo de Referência ou Projeto Básico.

5.12. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

5.13. Após a divulgação do resultado final do certame, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos fornecedores no prazo de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.

5.14. Os interessados deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

**Nota Explicativa 1:** A possibilidade de exigência de amostra, exame de conformidade e prova de conceito tem previsão no art. 17, § 3º, art. 41, II, e art. 42, § 2º, todos da Lei n. 14.133/2021. A justificativa para a exigência deve constar do ETP, devendo o TR ou PB disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação.

**Nota Explicativa 2:** A exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional. Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa. O insucesso em contratações pretéritas pode justificar essa previsão. Há itens de baixa qualidade que simplesmente não funcionam como deveriam, embora possuam descrição técnica semelhante à de objetos de boa qualidade. O julgamento pelo menor preço pode atrair o fornecimento de bens de pouca qualidade, devendo a Administração adotar cautelas para não adquirir material impréstatível e, mais importante, evitar repetidamente contratar nessas condições.

Da exigência de carta de solidariedade:

5.15. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

**Nota Explicativa:** Em razão de seu potencial de restringir a competitividade do certame, a exigência de carta de solidariedade somente se justificará em situações excepcionais e devidamente motivadas.

Subcontratação:

5.16. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

**Nota Explicativa 1:** Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. Observe-se, ainda, que é vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação.

**Nota Explicativa 2:** A subcontratação deve ser avaliada à luz do art. 122 da Lei n. 14.133/2021:

*"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

*§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.*

*§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*

*§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação."*

OU

5.16. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

5.16.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em: (...)

5.16.2. A subcontratação fica limitada a XX% [parcela permitida/percentual].

5.17. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação.

**Nota Explicativa 1:** Em havendo a necessidade de inclusão de outras especificações técnicas quanto à subcontratação, deverão ser inseridas nos itens acima.

**Nota Explicativa 2:** A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base nas informações dos estudos preliminares, em cada caso concreto. Caso admitida, o Termo de Referência ou o Projeto Básico e o Contrato estabelecerão com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

**Nota Explicativa 3:** A depender da parcela do fornecimento cuja contratação será permitida, poderá ser previsto, no tópico pertinente, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado, conforme art. 67, §9º da Lei n. 14.133/2021. Nesta hipótese, mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Garantia da contratação:

5.18. Não haverá exigência da garantia da contratação prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

OU

5.18. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, no percentual de XX% do valor contratual, conforme regras previstas no contrato.

5.18.1. A garantia nas modalidades caução e fiança bancária deverá ser prestada em até XX dias após XXXX [autorização da dispensa] OU [notificação] OU [assinatura do contrato] OU [outros – especificar].

5.18.2. No caso de seguro-garantia sua apresentação deverá ocorrer, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

5.19. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

**Nota Explicativa 1:** Neste momento, a área técnica competente deverá indicar se a contratação utilizará a garantia de execução ou não. As regras específicas sobre garantia, pelo seu caráter jurídico, estarão previstas no contrato e deverão ser nele inseridas caso haja indicação positiva no Termo de Referência ou Projeto Básico. Caso não haja uso de minuta contratual, recomenda-se copiar e colar aqui as regras do contrato sobre esse assunto.

**Nota Explicativa 2:** O percentual da garantia será de:

a) até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, para contratações em geral;

b) até 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, nos casos de alta complexidade técnica e riscos envolvidos, caso em que deverá haver justificativa específica nos autos;

c) ser acrescido de garantia adicional aos percentuais citados anteriormente, em casos de previsão de antecipação de pagamento, nos termos do art. 145, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

**Nota Explicativa 3:** No art. 96, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, há previsão apenas do prazo para apresentação da garantia na modalidade seguro-garantia, em contratações precedidas de licitações, caso em que o prazo deverá ser contado da homologação da licitação. Nas demais modalidades, deverá a Administração prever o prazo e o termo início de sua contagem para a apresentação da garantia. Como o seguro-garantia, nos termos da lei, teria de ser pré-contratual, esta disposição deve estar contida neste documento igualmente pré-contratual.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

**Nota explicativa:** Este item deve ser adaptado de acordo com as necessidades específicas do órgão ou entidade, apresentando-se, este modelo, de forma meramente exemplificativa.

Condições de Entrega

6.1. O prazo de entrega dos bens é de \_\_\_\_\_ ( ) dias, contados do(a) \_\_\_\_\_, em remessa única.

OU

6.2. As parcelas serão entregues nos seguintes prazos e condições:

Parcela	Composição da parcela	Prazo de entrega
1ª	... unidades do item ..., ... unidades do item ...	
2ª	... unidades do item ..., ... unidades do item ...	

**Nota Explicativa:** em caso de remessa parcelada, discriminar as respectivas parcelas, prazos e condições. Esta tabela é meramente ilustrativa. Havendo a necessidade de alteração ou inclusão de dados para cada entrega, a tabela e seu conteúdo devem ser alterados.

6.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos \_\_\_\_\_ ( ) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

6.4. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço [...]

**Nota Explicativa 1:** Deverá ser registrado no TR ou PB a indicação dos locais de entrega de produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso.

**Nota Explicativa 2:** Caso haja mais de um endereço, deve-se especificar. Do mesmo modo, se os endereços se modificarem conforme cada entrega. Ademais, se houver a necessidade de previamente se acordar a data ou hora de entrega com o setor de almoxarifado respectivo, deve-se especificar essa obrigação.

6.5. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a \_\_\_\_\_ ( ) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

Garantia, manutenção e assistência técnica:

**Nota Explicativa 1:** Fica a critério da Administração exigir (ou não) a garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, mediante a devida fundamentação, a ser exposta neste item do Termo de Referência ou Projeto Básico. Não a exigindo, deverá suprimir o item.

**Nota Explicativa 2:** Caso seja exigida, deverá o Termo de Referência ou Projeto Básico constar a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

6.6. O prazo de garantia é aquele estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

**Nota Explicativa:** Sugere-se esta redação para material de consumo

OU

6.6. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, \_\_\_\_\_ ( ) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

6.7. Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

**Nota Explicativa:** A exigência de garantia, bem como o prazo previsto devem ser justificados nos autos

OU

6.6. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, \_\_\_\_\_ ( ) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

**Nota Explicativa:** Sugere-se esta redação para material permanente.

6.7. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.

6.8. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

6.9. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.

6.10. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

**Nota Explicativa:** A exigência de garantia, bem como o prazo previsto devem ser justificados nos autos.

6.11. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até \_\_\_\_\_ ( ) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.

6.12. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante.

6.13. Na hipótese do subitem acima, o Contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.

6.14. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do Contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

6.15. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado.

6.16. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

**Nota Explicativa:** Desde que fundamentado em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (art. 40, § 4º, Lei n. 14.133/2021).

## 7. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

**Nota Explicativa 1:** Definir com clareza e precisão quais são as responsabilidades do contratante e do contratado, uma vez que as informações são essenciais para o gerenciamento do contrato e para a aplicação de sanções ao contratado, quando for o caso.

**Nota Explicativa 2:** Obrigações específicas de acordo com o objeto a ser licitado.

### 7.1. Obrigações da Contratada

#### 7.1.1. (...)

**Nota Explicativa:** Orientações gerais:

- Informar as principais obrigações a serem atendidas pela empresa para a execução do objeto.
- Verificar a viabilidade da adoção de critérios de sustentabilidade como responsabilidade. Questões a serem observadas:
  - Sistemática da Logística reversa: após o uso, os consumidores efetuarão a devolução dos produtos ou embalagens aos comerciantes ou distribuidores, que os repassarão aos fabricantes ou importadores. A estes caberá proceder à destinação ambientalmente adequada dos itens reunidos ou devolvidos.
  - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: a contratada, ainda que mera distribuidora ou comerciante dos produtos que compõe o objeto do ajuste, assume responsabilidade concomitante à do fabricante ou importador, de sorte que dela também poderá ser demandado o cumprimento de deveres relacionados à sustentabilidade socioambiental do item que disponibiliza no mercado.

### 7.2. Obrigações do Contratante

#### 7.2.1. (...)

**Nota Explicativa:** deverão ser elencadas as principais obrigações a encargo do MPTO. Assim, além das obrigações resultantes da Lei n. 14.133/21 e demais obrigações peculiares ao objeto da contratação, são obrigações do Contratante:

- acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado;
- verificar a viabilidade da adoção de critérios de sustentabilidade como responsabilidade. Questões a serem observadas:
  - atestar as faturas/notas fiscais;
  - efetuar os pagamentos devidos nos prazos estabelecidos
- prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada

## 8. MODELO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei n. 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

8.3. As comunicações entre o MPTO e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

8.4. O MPTO poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

8.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o MPTO poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial de apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestores e fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (art. 117, caput, da Lei n. 14.133/2021 e ato interno específico).

8.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas

na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conforme ato interno específico.

8.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (art. 117, § 1º, da Lei n. 14.133/2021).

**Nota Explicativa:** Os gestores e fiscais do contrato serão designados pela autoridade máxima do MPTO (ou por delegação), na forma do art. 7º da Lei n. 14.133/2021, e de ato interno específico que trata da gestão e fiscalização de contratos, devendo a Administração instruir os autos com as publicações dos atos de designação dos agentes públicos para o exercício dessas funções.

8.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção, conforme ato interno específico.

8.7.3. O fiscal técnico informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

8.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato, para as providências cabíveis.

8.7.5. O fiscal técnico comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

8.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

8.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, os fiscais técnico e administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a suas competências.

8.9. O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

8.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

8.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à

execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

8.9.3. O gestor do contrato emitirá documento de avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

8.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei n. 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

8.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

8.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

8.12. Além do disposto acima, as atividades de gestão e fiscalização contratual obedecerá ao disposto em ato interno específico, que regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos, e os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional de Gestão e Fiscalização dos contratos desta Procuradoria-Geral de Justiça, aplicados conforme as peculiaridades de cada objeto contratado.

## 9. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Nota Explicativa 1:** Eventual aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato ou ajuste será em conformidade com as infrações (condutas típicas) definidas pela Administração neste tópico. Assim, as sanções previstas no TR ou PB devem constar também do edital ou do contrato.

OBS.: O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações contidas no art. 155 da Lei 14.133/2021, previstas no edital de licitação (TR ou contrato).

**Nota Explicativa 2:** Princípio da Proporcionalidade. Na aplicação das sanções, deve-se levar em consideração a gravidade da conduta do infrator (reprovabilidade da conduta), o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração.

**Nota Explicativa 3:** Multa. Fixar os percentuais a serem aplicados, podendo reduzir o percentual da multa, bem como a temporalidade da incidência (por dia, por hora, etc.), observando: as peculiaridades do objeto a ser contratado, o percentual máximo fixado pela lei e os fundamentos legais.

**Nota Explicativa 4:** A lei não fixa percentuais para multa moratória (sancionatória) ou compensatória (indenizatória), devendo a Administração, na fase do planejamento da contratação, estabelecer o percentual do valor da multa com base na praxe dos contratos e orientada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observado o limite máximo 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta (§ 3º do art. 155 da Lei 14.133/2021).

9.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

9.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;

9.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

9.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;

9.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

9.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

9.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

9.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

9.1.9. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

9.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

9.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no item 9.1 as seguintes sanções:

9.2.1. advertência;

9.2.2. multa;

9.2.3. impedimento de licitar e contratar;

9.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

9.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

9.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

9.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

9.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

9.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.3.6 (...)

9.4. (...)

## 10. DOS CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO/SERVIÇO

10.1. Os bens (ou serviços) serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

10.2. Os bens (ou serviços) poderão ser rejeitados, no todo ou

em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de \_\_\_\_ ( ) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

10.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de \_\_\_\_ ( ) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material (ou especificação do serviço) e consequente aceitação mediante termo detalhado.

**Nota explicativa:** Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão estabelecidos em normativa interna específica, nos termos do § 3º do art. 140 da Lei n. 14.133/2021.

10.4. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até \_\_\_\_ ( ) dias úteis.

10.5. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

10.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei n. 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

10.7. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

10.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

### 11. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

Liquidação:

11.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de \_\_\_\_ ( ) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos de ato interno específico.

11.2. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

11.3. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais

como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

11.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

11.5. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei n. 14.133/2021.

11.6. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

11.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

11.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

11.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento:

11.11. O pagamento será efetuado no prazo de até \_\_\_\_ ( ) dias

úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos de ato interno específico.

11.12. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice \_\_\_\_\_ de correção monetária.

**Nota Explicativa:** Deverá a Administração indicar o índice de preços a ser utilizado para a atualização monetária do valor devido ao contratado.

Forma de pagamento:

11.13. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária em favor da contratada, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela credora.

11.14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.15. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

11.15.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

**Nota Explicativa:** A natureza do contrato e o objeto da contratação irão determinar a retenção tributária eventualmente cabível, bem como a possibilidade de a empresa se beneficiar da condição de optante do Simples Nacional, dentre outras questões de caráter tributário.

11.16. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento:

**Nota Explicativa:** Somente incluir esse item no caso de a contratação adotar o pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 145 da Lei n. 14.133/2021.

Importante lembrar que, para a utilização desse mecanismo, é necessário que se demonstre nos autos que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem, ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º, da Lei n. 14.133/2021). Em todo o caso, a lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia.

11.17. A presente contratação permite a antecipação de pagamento \_\_\_\_\_ (parcial/total), conforme as regras previstas no presente tópico.

11.18. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento idôneo/\_\_\_\_\_ correspondente ao valor da antecipação de pagamento de R\$ \_\_\_\_\_ ( ) (valor por extenso), tão logo \_\_\_\_\_ (incluir condicionante – ex: seja assinado o termo de contrato, ou seja, prestada a garantia etc), para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

11.19. Para as etapas seguintes do contrato, a antecipação do pagamento ocorrerá da seguinte forma:

11.19.1. R\$ \_\_\_\_\_ (valor em extenso) quando do início da segunda etapa.

11.19.2. ( )

**Nota Explicativa:** Cabe à unidade demandante, em conjunto com a Equipe de Planejamento da Contratação, ajustar os itens referente ao pagamento conforme as peculiaridades do contrato. É possível, por exemplo: fazer o pagamento antecipado apenas parcial, com o remanescente sendo pago com a execução do contrato; estabelecer pagamento antecipado integralmente no início do contrato ou dividido em etapas; prever prazos antes ou após o início da etapa conforme o cronograma fixado para o fornecimento dos bens, ou ainda combinar as possibilidades acima, dentre outras. Saliente-se, apenas, que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante.

11.20. Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

11.20.1. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

11.20.2. O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada do \_\_\_\_\_. (especificar o índice de correção monetária a ser adotado), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

**Nota Explicativa:** A previsão dos itens 11.20, 11.20.1, 11.20.2, 11.21, 11.22 e 11.23 é obrigatória caso seja adotado o pagamento antecipado.

11.21. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

11.22. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até \_\_\_\_\_ ( ) dias, contados do recebimento do \_\_\_\_\_ (recibo OU nota fiscal OU fatura OU documento idôneo).

11.23. A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do objeto, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

11.24. O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

**Nota Explicativa:** A adoção das medidas abaixo é facultativa, conforme art. 145, § 2º da Lei n. 14.133/2021 e deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita, em especial caso se opte por não utilizar quaisquer das medidas abaixo.

O dimensionamento do uso das cautelas facultativas ocorrerá conforme a demanda e as características do contrato a ser firmado, sempre mediante apresentação de justificativa, que deverá abordar o elo entre a situação fática em questão e as garantias eventualmente eleitas.

11.24.1. Comprovação da execução da etapa imediatamente anterior do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

**Nota Explicativa:** Essa condição só seria factível se houver antecipação de pagamento durante a execução contratual e não só no início do contrato. Se houver utilização dessa cautela, deve haver a previsão dos momentos de comprovação de execução para os fins deste item.

11.24.2. Prestação da garantia adicional nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei n. 14.133/2021, no percentual de \_\_\_\_\_ % ( ).

**Nota Explicativa:** Cabe à Administração prever o percentual que seja mais razoável para o caso. Ressalte-se, entretanto, que, no caso de antecipação parcial do pagamento, não se deve exigir a garantia de que trata este item em patamar superior ao valor que for antecipado.

11.25. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

## 12. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta:

12.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo [MENOR

PREÇO] OU [MAIOR DESCONTO] ( ).

**Nota Explicativa:** É fundamental que a Administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CF, o qual preceitua que "o processo de licitação pública permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 70, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, "total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)". (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 deve ser excepcional e justificada. Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade, sendo possível, em um mesmo instrumento, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como "exigência relativa somente aos itens X, Y, Z".

É vedada a inclusão de requisitos que não tenham suporte nos arts. 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021.

Exigências de habilitação:

12.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

12.3. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo território nacional;

**Nota Explicativa :** O Decreto n. 10.977/2022, que regulamenta a Lei n. 7.116/1983, e a Lei n. 9.454/1997, estabelece, em seu art. 3º, que a Carteira de Identidade passa a adotar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como o número do registro geral nacional previsto no inciso IV do caput do seu art. 11.

**Nota Explicativa:** A Instrução Normativa SEGES/ME n. 116/2021, estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas regidas pela Lei n. 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 2º, a norma considera pessoa física "todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta".

A IN SEGES/ME n. 116/2021, determina, em seu art. 4º, caput, que os editais ou os avisos de contratação direta possibilitem a contratação das pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição. Ainda de acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, será ressalvada a participação de pessoas físicas nas licitações ou contratações diretas, "quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar". Portanto, a possibilidade, ou não, de contratação de pessoas físicas deverá ser objeto de prévia análise e manifestação técnica por parte do órgão contratante, na fase de planejamento da contratação.

12.4. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

12.5. Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

12.6. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

**Nota Explicativa:** O art. 41 da Lei n. 14.195/2021, transformou todas as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) existentes na data da entrada em vigor da Lei em sociedades limitadas unipessoais (SLU), independentemente de qualquer alteração em seus respectivos atos constitutivos.

Posteriormente, o inciso VI, alíneas "a" e "b", art. 20, da Lei n. 14.382/2022, revogou as disposições sobre EIRELI constantes do inciso VI do caput do art. 44 e do Título I-A do Livro II da Parte Especial do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Diante dessa situação, orientamos os agentes de contratação da seguinte forma: se a empresa for identificada como EIRELI em seus atos constitutivos, ela deverá ser considerada como convertida em SLU, automaticamente, durante o processo de contratação. Os atos constitutivos, inclusive, deverão ser considerados regulares como EIRELI, mas a empresa deverá se comportar na contratação como uma SLU.

12.7. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será

considerada como sua sede.

12.8. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

12.9. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

12.10. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

12.11. Agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto n. 10.880, de 2 de dezembro de 2021.

12.12. Produtor Rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).

12.13. Ato de autorização para o exercício da atividade de \_\_\_\_\_ (especificar a atividade contratada sujeita à autorização), expedido por \_\_\_\_\_ (especificar o órgão competente) nos termos do art. \_\_\_\_\_ da (Lei/Decreto) n. \_\_\_\_\_.

**Nota Explicativa:** O subitem 12.13 tem como fundamento a parte final do disposto no art. 66 da Lei n. 14.133/2021. Cabe ao órgão ou entidade analisar se a atividade relativa ao objeto a ser contratado exige registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa. Em caso positivo, deverão ser especificados o documento a ser apresentado, o órgão competente para expedir-lo e o respectivo fundamento legal. Cite-se, como exemplo, a necessidade de registro de pessoas físicas ou jurídicas no Exército, com vistas ao exercício de qualquer atividade relativa a Produto Controlado pelo Exército (PCE), tais como a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços envolvendo arma de fogo, explosivo, munição, dentre outros.

12.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

12.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

12.16. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n. 1.751, de 2 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

12.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

12.18. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943;

12.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual] ou [Municipal] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

12.20. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual] ou [Municipal] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

**Nota Explicativa:** O artigo 193 do Código Tributário Nacional preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, "relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". Nessa mesma linha, o art. 68, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, estabelece a exigência de "inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Dessa forma, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente: tratando-se de serviços em geral, incide o ISS, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual. Cabe ao órgão contratante aferir o imposto aplicável e ajustar conforme o caso.

12.21. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual] ou [Municipal] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

12.22. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123/2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

**Nota Explicativa:** A apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio Certificado.

### Qualificação Econômico-Financeira

**Nota Explicativa 1:** A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**Nota Explicativa 2:** É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

12.23. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ou de sociedade simples;

12.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei n. 14.133/2021, art. 69, caput, inciso II);

12.25. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

a) Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

b) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

c) Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

12.26. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de \_\_\_\_% [até 10%] do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

**Nota Explicativa 1:** Não podem ser cumulativas as exigências de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, razão pela qual a Administração deverá escolher motivadamente entre uma das duas opções.

**Nota Explicativa 2:** A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e deve ser proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

12.27. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei n. 14.133/2021, art. 65, §1º).

12.28. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei n. 14.133/2021, art. 69, § 6º).

12.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

**Nota Explicativa:** A previsão do subitem 12.29 decorre do disposto no art. 69, §1º da Lei n. 14.133/2021, podendo a Administração optar por tal disposição, desde que justificadamente.

### Qualificação Técnica

**Nota Explicativa 1:** O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CF, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto, apresentando a devida justificativa para a exigência.

Para tanto, recomenda-se que a Administração se utilize da interpretação extensiva das regras, limites e princípios que incidem em relação à prova de qualificação técnica dos licitantes na contratação de serviços, observadas as peculiaridades das compras em cada caso concreto.

**Nota Explicativa 2:** Além de avaliar a pertinência de exigir qualificação técnica, o rigor das exigências também deve ser avaliado, promovendo-se adaptações pela área demandante ante o tipo de contratação que se pretende fazer. A redação ora apresentada visa a dispor sobre as possibilidades gerais trazidas pela lei, mas a área competente do órgão contratante deverá, NECESSARIAMENTE, ajustar TODAS as cláusulas aqui presentes à realidade de sua demanda específica, com base em justificativa do ETP.

**Nota Explicativa 3:** Em relação pessoa física ou jurídica que se caracterize como "potencial subcontratado", é possível a previsão de exigência de atestados específicos, situação na qual mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. Nesse sentido é o teor do § 9º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

"O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado."

12.30. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional \_\_\_\_\_ (escrever por extenso, se o caso), em plena validade;

**Nota explicativa:** A exigência do item 12.30 só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no dispositivo.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.

12.31. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s)

pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

12.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) ( )

b) ( )

12.31.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

12.31.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

**Nota Explicativa:** Nesse sentido, o Parecer n. 00005/2021/CNMLC/CGU/AGU fixou que "se a filial pode até mesmo executar uma contratação formalizada com a matriz, não restam motivos para entender que os atestados de capacitação técnica emitidos em favor de uma não possam ser aproveitados pela outra, haja vista serem ambas rigorosamente a mesma empresa." Vale observar que referido entendimento se inspirou na ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 66/2020.

12.31.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

12.31.5. Prova de atendimento aos requisitos \_\_\_\_\_, previstos na lei \_\_\_\_\_:

**Nota Explicativa:** Eventuais requisitos de qualificação técnica previstos em lei específica e que incidam sobre a atividade objeto da contratação, deverão ser indicados no item 12.31.5, com fundamento no art. 67, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021. Cita-se, exemplificativamente, a exigência, dentre os documentos de habilitação técnica, da chamada Autorização Especial, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, nas contratações para aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, com base na Lei n. 6.360/1976, e na Resolução da Diretoria Colegiada da RDC/Anvisa n. 16/2014.

12.32. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

12.32.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§ 2º a 6º da Lei n. 5.764/1971;

12.31.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

12.32.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

12.32.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/1971, art. 107;

12.32.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

12.32.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da

assembleia;

d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

12.32.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

### 13. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

13.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso), conforme custos unitários apostos na [tabela acima] OU [em anexo].

OU

13.1. O valor de referência para aplicação do maior desconto corresponde a R\$ \_\_\_\_\_

**Nota Explicativa:** Utilizar esta redação na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

OU

13.1. O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas.

**Nota Explicativa:** Utilizar esta redação na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por menor preço e caso a Administração opte por preservar o sigilo da estimativa do valor da contratação. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável não poderá ser sigiloso (art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, e Ato PGJ n. 073/2022)

13.2. A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato.

**Nota Explicativa:** Em caso de utilização de matriz de alocação de risco, o custo estimado da contratação deve levar em consideração o conjunto de riscos alocados ao contratado, o que naturalmente implicará elevação no custo da contratação (cf. art. 22, caput, e art. 103, § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021)

### 14. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual (ano), classificada na programação orçamentária a seguir:

Unidade Gestora:

Ação:

Natureza da Despesa:

Fonte:

**Nota Explicativa:** Referidas informações devem ser solicitadas à DEPLAN quando da elaboração do ETP e não mais posteriormente à elaboração do TR como era realizado.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**Nota Explicativa:** O art. 106, II da Lei n. 14.133/2021, prevê para contratações de serviços e fornecimento continuado que a "a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção". Quanto à rescisão contratual por ausência de crédito ou vantajosidade (art. 106, III), remete-se às regras específicas constantes do contrato, inclusive em relação à aplicação do art. 106, §1º.

**15. INFORMAÇÕES GERAIS AOS FORNECEDORES**

15.1. Os interessados poderão contactar a (Unidade Demandante) do MPTO pelo telefone (63) 3216-\_\_\_\_\_, para dirimir dúvidas e prestar os esclarecimentos necessários quanto ao objeto, bem como demais informações pertinentes.

Local e data certificada pelo sistema.

Assinatura dos servidores  
(indicados pela unidade demandante  
e da Equipe de Planejamento da Contratação)

**ATO PGJ N. 017/2023**

Regulamenta a atuação dos agentes públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as regras para designação e atuação dos servidores responsáveis pelo processo de contratações, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º REGULAMENTAR as regras para designação e a atuação dos agentes públicos que desempenham funções essenciais nas contratações no âmbito Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º São agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais ao processo de contratação pública:

- I – autoridade competente;
- II – agente de contratação;
- III – equipe de apoio;
- IV – comissão de contratação;
- V – banca;
- VI – leiloeiro;
- VII – pregoeiro;

VIII – gestor e fiscal de contrato e de Ata de Registro de Preço (ARP).

Parágrafo único. As funções dos gestores e fiscais, elencados no inciso VIII deste artigo, serão regulamentadas em ato interno específico.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações, os contratos, a ordenação de despesas realizadas no âmbito do MPTO e designar os servidores para o desempenho das funções a que se refere este Ato;

II – agente de contratação: pessoa responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

III – equipe de apoio: conjunto de servidores designados para auxiliar o agente de contratação, ou a comissão de contratação, na condução do procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IV – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

V – banca: conjunto de agentes públicos ou profissionais contratados para os casos de licitação na modalidade concurso, com a função de atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa, de acordo com orientações e limites definidos em edital;

VI – leiloeiro administrativo: denominação conferida ao agente de contratação quando designado responsável para a condução de licitação na modalidade leilão;

VII – leiloeiro oficial: profissional liberal habilitado pela Junta Comercial para o exercício da profissão, designado para a condução de licitação na modalidade leilão, observando-se, no que couber, o art. 31 da Lei n. 14.133/2021;

VIII – pregoeiro: denominação conferida ao agente de contratação quando designado responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

**CAPÍTULO II  
DA DESIGNAÇÃO**

**Seção I  
Da Competência e dos Requisitos**

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, em caráter permanente ou especial, a designação dos agentes públicos a que se refere este Ato, para atuarem nos

procedimentos de contratações públicas realizados pelo MPTO.

Art. 5º São requisitos para a designação:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo da Administração Pública;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo ou por outro meio igualmente válido;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do MPTO, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o MPTO evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os requisitos de que trata este artigo se aplicam também aos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de membro de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo servidor público, pois o exercício dessas funções configura-se múnus público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições previstas neste Ato, o servidor designado deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Constatada a situação prevista no §1º deste artigo, a autoridade competente providenciará a qualificação prévia do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designará outro servidor com a qualificação requerida.

## **Seção II Das Vedações**

Art. 7º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata este artigo:

I – será avaliada, na situação fática processual, pela autoridade competente para designação do agente;

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação dos controles administrativos internos e da gestão dos riscos da contratação;

b) das características da contratação, tais como o valor e a complexidade do objeto.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º É vedado ao agente público designado para atuar nas funções essenciais de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – oferecer resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei ou ato normativo.

§ 1º Os servidores públicos deste MPTO não poderão participar, direta ou indiretamente, das licitações ou da execução dos contratos promovidos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses, durante ou após o exercício do cargo público.

§ 2º Aplicam-se as vedações previstas neste artigo ao terceiro, contratado para auxiliar a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, ao profissional especializado ou ao funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

## **Seção III Da Designação do Agente de Contratação, Leiloeiro e Pregoeiro**

Art. 9º O agente de contratação e seu substituto serão

designados em caráter permanente ou especial, podendo a autoridade competente, em ato motivado, indicar mais de um servidor para esta função, ocasião em que estabelecerá a forma de coordenação e distribuição dos trabalhos.

Art. 10. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada conforme as regras estabelecidas neste Ato.

Art. 11. O agente de contratação será referenciado como:

I – leiloeiro administrativo ou oficial, quando designado para atuar em licitações na modalidade leilão, para alienação de bens móveis ou imóveis;

II – pregoeiro, quando designado para atuar em licitações na modalidade pregão, obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

#### **Seção IV Da Designação da Equipe de Apoio**

Art. 12. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 15 deste Ato.

#### **Seção V**

##### **Da Designação da Comissão de Contratação e da Banca**

Art. 13. A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, preferencialmente, dentre os servidores efetivos da Administração, e será presidida por um de seus membros, a constar no ato de designação.

Art. 14. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão composta na forma do art. 13 deste Ato, poderá ser assessorada tecnicamente por profissionais contratados, os quais, assinarão, obrigatoriamente, termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Art. 15. Poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar tecnicamente os agentes públicos responsáveis pela condução de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo MPTO.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 16. A banca, para os casos de licitação na modalidade concurso, deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, designados conforme a necessidade de qualificação para a espécie de julgamento a ser realizado no certame.

Parágrafo único. A banca poderá ser composta também de profissionais contratados, os quais deverão ser supervisionados por agentes públicos designados na forma do presente Ato.

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

#### **Seção I Do Agente de Contratação**

Art. 17. Compete ao agente de contratação conduzir a fase externa do procedimento licitatório que tenham por objeto a contratação de bens e serviços comuns, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação e da regular instrução processual, promovendo diligências às unidades demandantes e demais setores envolvidos na rotina de trabalho dos processos de contratações, para fins de saneamento da fase preparatória ou interna, caso seja necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências necessárias para a adequada instrução processual, especialmente na fase externa;

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos do edital e seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) conduzir a etapa de lances, se houver;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e outras falhas formais da fase externa;

f) sanar, na análise dos documentos de habilitação, erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021;

g) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

h) indicar o vencedor do certame;

i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

j) elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

k) comunicar à autoridade competente a ocorrência de conduta praticada por licitantes que, em tese, se enquadre nas infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021;

l) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior, para deliberação, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 18. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que tratam os arts. 12 e 23 deste Ato, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 19. O não atendimento das diligências solicitadas pelo agente de contratação às unidades demandantes ou aos demais setores pertinentes deverá ser motivado nos respectivos autos.

Art. 20. O agente de contratação poderá conduzir os procedimentos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência, quando o objeto de contratação envolver bens e serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, e na modalidade leilão, para alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis.

Art. 21. A condução da fase preparatória ou interna do procedimento licitatório ficará a cargo das unidades demandantes e da equipe ou comissão de Planejamento das Contratações, a ser instituída por regulamentação própria.

Parágrafo único. Eventual atuação do agente de contratação na fase preparatória ou interna deverá ater-se ao acompanhamento e orientação quanto à elaboração de estudos preliminares, de projetos básicos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço, com o objetivo de impulsionar o fluxo regular da instrução processual.

Art. 22. Compete, ainda, ao agente de contratação, conduzir os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica, a ser operacionalizada no Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), nos termos da regulamentação interna específica, aplicando, no que couber, o disposto neste artigo.

## **Seção II Da Equipe de Apoio**

Art. 23. Compete à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na condução do procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. A equipe de apoio não possui competência decisória, o que não a exime de sua responsabilidade, inclusive solidária, quando ocorrer atuação conjunta, em vista de falha no

desempenho das próprias atribuições ou omissão relativamente à atuação de outrem.

## **Seção III**

### **Da Comissão de Contratação**

Art. 24. Compete à comissão de contratação na condução da fase externa do procedimento licitatório:

I – substituir o agente de contratação, quando a licitação na modalidade concorrência envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observando, no que couber, o disposto nos arts. 17 a 22 deste Ato;

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos;

IV – atribuir eficácia aos documentos saneados na forma do inciso III deste artigo, para fins de habilitação e de classificação;

V – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021, observados os requisitos estabelecidos em ato interno específico.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

## **Seção IV Do Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno**

Art. 25. Os agentes públicos de que tratam este Ato, no exercício de suas funções essenciais nos processos de contratação, contarão com o auxílio da Assessoria Especial Jurídica, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e da Controladoria Interna.

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas quanto ao fluxo procedimental e as atribuições de cada órgão, previstas no Regimento Interno do MPTO.

§ 2º A solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a Controladoria Interna observará suas atribuições previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do MPTO, além das orientações técnicas e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e se manifestará acerca dos aspectos de governança das contratações, gestão e tratamento de

riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente público considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna, observado o disposto no art. 50, inciso VII, § 1º, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Todos os procedimentos, deliberações, manifestações, diligências e demais atos administrativos de que trata este Ato deverão ocorrer por escrito, em documento hábil e com a devida juntada no respectivo processo de contratação.

Art. 27. O atendimento ao disposto neste Ato não exime os agentes públicos da observância das demais disposições legais e normativas internas atinentes às contratações no âmbito deste MPTO.

Art. 28. Serão imputadas as responsabilidades administrativa, civil e penal aos agentes públicos que praticarem suas funções em desacordo com o previsto neste Ato, por ação ou omissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO PGJ N. 018/2023**

Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as regras para a designação e atuação dos gestores e fiscais de contratos e de Atas de Registro de Preços, nos termos do § 3º do art. 8º e art. 140 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR as regras para designação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos e de Atas de Registro de Preços (ARP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações, os contratos, a ordenação de despesas realizadas no âmbito do MPTO e designar os servidores para o desempenho das funções a que se refere este Ato;

II – gestores e fiscais: servidores designados para atuarem como representantes da administração ministerial no exercício das atribuições gerenciais, técnicas e operacionais previstas no Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins (RIMPTO), relacionadas à gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, dentre outras funções estabelecidas neste Ato;

III – gestão de contrato: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e de acompanhamento da execução contratual, e dos atos preparatórios à instrução processual, ao encaminhamento da formalização dos procedimentos de competência da Área de Contratos, previstos no art. 57 do RIMPTO, ao pagamento, à comunicação de ocorrência de infrações administrativas, à extinção dos contratos, dentre outros;

IV – fiscalização técnica: acompanhamento do contrato para avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

V – fiscalização administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais em relação às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como o controle das revisões, reajustes, repactuações, atesto e pagamento das faturas e providências tempestivas quando do inadimplemento do contratado;

VI – fiscalização setorial: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando esta ocorrer concomitantemente em órgãos internos distintos ou em sedes de Promotorias de Justiça do interior ou no Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, na Capital;

VII – ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os

fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

**CAPÍTULO II  
DA DESIGNAÇÃO**

**Seção I  
Da Competência e dos Requisitos**

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, a designação dos gestores e fiscais de contratos, bem como de seus substitutos, a cada contratação realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º São requisitos para a designação:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo da Administração Pública;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo ou por outro meio igualmente válido;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do MPTO, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o MPTO evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os requisitos de que trata este artigo se aplicam também aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º O encargo de gestor ou de fiscal de contrato e de ARP não poderá ser recusado pelo agente público, pois o exercício dessas funções configura-se múnus público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições previstas neste Ato, o servidor designado deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Constatada a situação prevista no §1º deste artigo, a autoridade competente providenciará a qualificação prévia do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designará outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no art. 10 deste Ato.

**Seção II  
Das Vedações**

Art. 6º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata este artigo:

I – será avaliada na situação fática processual, pela autoridade competente para designação do agente;

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação dos controles administrativos internos e da gestão dos riscos da contratação;

b) das características da contratação, tais como o valor e a complexidade do objeto.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – oferecer resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei ou ato normativo.

§ 1º Os servidores públicos deste MPTO não poderão participar, direta ou indiretamente, das licitações ou da execução dos contratos e ARP celebrados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser observadas as situações que possam caracterizar conflito de interesses, durante ou após o exercício do cargo público.

§ 2º Aplicam-se as vedações previstas neste artigo ao terceiro, contratado para assistir e subsidiar os fiscais de contrato e de ARP com informações pertinentes a essa atribuição, observado o disposto no art. 23 deste Ato.

### **Seção III Da designação dos Gestores e Fiscais**

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e de ARP, bem como os seus respectivos substitutos, serão designados para exercerem as funções estabelecidas neste Ato, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupam.

Parágrafo único. Após a publicação do ato de designação, os servidores serão formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições.

Art. 9º Para a designação, além dos requisitos e vedações previstos neste Ato, serão considerados:

- I – a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II – a complexidade da fiscalização;
- III – o quantitativo de contratos por servidor; e
- IV – a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 10. A designação das atividades relacionadas às fiscalizações técnica, administrativa e setorial poderá recair, cumulativamente, em um único servidor, quando a contratação envolver bens e serviços comuns, de natureza continuada, ou aquisições e contratações anuais corriqueiras desta Administração Ministerial, observado o disposto no art. 9º deste Ato.

Art. 11. Para fins da fiscalização setorial, a autoridade competente poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

Art. 12. De forma excepcional e motivada, a gestão e fiscalização do contrato poderá ser exercida por órgão que compõe a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, formalmente designado, ocasião em que seu titular responderá pelas decisões e ações tomadas no âmbito de sua atuação.

Art. 13. Nos casos de atraso ou de falta de designação, desligamento, afastamento extemporâneo e definitivo dos gestores ou dos fiscais e respectivos substitutos, até que seja formalizada a respectiva portaria, as atribuições caberão ao titular da unidade demandante, ressalvada previsão em contrário no RIMPTO ou ato interno específico.

Art. 14. Eventual necessidade de capacitação dos servidores

para o exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual deverá ser demonstrada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) e será atendida, conforme o caso, previamente à celebração do contrato ou da ARP, nos termos do inciso X do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 15. Os fiscais de contratos e de ARP poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 23 deste Ato.

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO**

#### **Seção I Da Gestão e Fiscalização**

Art. 16. As atividades de gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos e das ARP serão realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática pelos agentes públicos ou por comissão de fiscalização, designados na forma deste Ato, assegurada a distinção das tarefas.

Parágrafo único. As funções relacionadas à gestão de contrato serão realizadas sem prejuízo das atribuições da Área de Contratos, estabelecidas no art. 57 do RIMPTO.

Art. 17. No exercício das atividades de gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos e ARP, os agentes públicos observarão os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional de Gestão e Fiscalização dos contratos, a ser editado pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **Seção II Do Gestor de Contrato**

Art. 18. Compete ao gestor do contrato e da ARP, e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial de que tratam os arts. 19, 20 e 21, considerando o disposto no art. 16, todos deste Ato;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – observar a manutenção das condições de habilitação do contratado, durante o prazo de vigência contratual, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização de contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço,

do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato visando ao atendimento da finalidade da administração;

V – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos de competência da Área de Contratos;

VI – elaborar o relatório final, com as informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021;

VII – coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII – acompanhar a avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, ao desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas;

IX – exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do contrato e do art. 119, da Lei n. 14.133/ 2021;

X – decidir, mediante manifestação do fiscal técnico de ausência de prejuízo, sobre pedido de prorrogação do prazo de entrega do objeto preenchidos os requisitos definidos no edital ou no contrato;

XI – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento de todas as exigências contratuais, observado o disposto nos arts. 17 e 22 deste Ato;

XII – comunicar à autoridade competente a ocorrência de supostas infrações administrativas, com vistas à autuação de processo administrativo próprio, com o fim de apurar eventual inexecução contratual e possível aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021;

XIII – realizar outras atividades compatíveis com a função.

### **Seção III Do Fiscal Técnico**

Art. 19. Compete ao fiscal técnico de contrato e de ARP e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – providenciar, em conjunto com o fiscal administrativo e

setorial, o início da execução do objeto, adotando as providências cabíveis junto à contratada;

II – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

III – registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, visando atingir a eficiência e eficácia da contratação;

IV – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

V – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VII – fiscalizar a execução do contrato para o fiel cumprimento de todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os resultados pretendidos pela Administração;

VIII – manifestar sobre pedido da contratada de prorrogação de prazo de entrega do objeto, especialmente quanto a ausência ou não de prejuízo ao MPTO, encaminhando-o para decisão do gestor do contrato, quando preenchidos os requisitos definidos no edital ou no contrato;

IX – realizar, em conjunto com o fiscal administrativo, a conferência das notas fiscais e da documentação exigida para pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para conhecimento e ratificação;

X – avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração;

XI – controlar, em conjunto com o fiscal administrativo, o prazo de vigência contratual ou ARP;

XII – certificar a prorrogação automática dos contratos por escopo, bem como se houve ou não culpa do contratado, para os fins do disposto no art. 111, da Lei n. 14.133/2021;

XIII – comunicar ao gestor do contrato, com a devida justificativa, a necessidade de prorrogação da vigência, de aditamento do objeto ou de início do procedimento para nova contratação, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do respectivo contrato ou ARP;

XIV – participar da atualização contínua do relatório de riscos durante a fase de execução do contrato, em conjunto com os fiscais

administrativo e setorial, observado o disposto no art. 16 deste Ato;

XV – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

XVI – acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento de todas as cláusulas avençadas no ajuste;

XVII – justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno e externo;

XVIII – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, observado o disposto nos arts. 17 e 22 deste Ato;

XIX – realizar outras atividades compatíveis com a função.

#### **Seção IV Do Fiscal Administrativo**

Art. 20. Compete ao fiscal administrativo do contrato ou ARP e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – providenciar, em conjunto com o fiscal técnico e setorial, o início da execução do objeto, adotando as providências cabíveis junto à contratada;

II – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e de garantias e glosas;

III – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada durante a vigência do contrato, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto na legislação, na jurisprudência das Cortes de Contas, em atos normativos internos e nos pareceres orientativos dos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna desta Procuradoria-Geral de Justiça;

V – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

VI – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com os fiscais técnico e setorial, observado o disposto no art. 16 deste Ato;

VII – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização acerca do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

VIII – anotar em registro próprio, sempre que necessário, em forma de relatório de acompanhamento, todas as ocorrências satisfatórias ou insatisfatórias que forem verificadas durante a vigência do contrato;

IX – realizar, em conjunto com o fiscal técnico, a conferência das notas fiscais e da documentação exigida para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

X – observar os limites dos créditos orçamentários determinados, controlando mensalmente o saldo da nota de empenho da despesa e solicitando, em tempo hábil, os ajustes necessários;

XI – controlar o prazo de vigência contratual ou da ARP, em conjunto com o fiscal técnico;

XII – auxiliar o fiscal técnico na comunicação ao gestor do contrato, com a devida justificativa, da necessidade de prorrogação da vigência, de aditamento do objeto ou de início do procedimento para nova contratação, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do contrato ou da ARP sob sua responsabilidade;

XIII – acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento de todas as cláusulas avençadas no ajuste;

XIV – justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno e externo;

XV – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo, observado o disposto nos arts. 17 e 22 deste Ato;

XVI – realizar outras atividades compatíveis com a função.

#### **Seção V Do Fiscal Setorial**

Art. 21. Compete ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, exercer, no que couber, as atribuições de que tratam os arts. 19 e 20 deste Ato, visando o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos, em cada caso, nos termos da designação.

#### **Seção VI Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto do Contrato**

Art. 22. O recebimento provisório e definitivo do objeto

contratado, em conformidade com o art. 140 da Lei n. 14.133/2021, ficará a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial e do gestor do contrato ou de comissão designada pela autoridade competente, observado o seguinte:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal técnico, administrativo ou setorial, mediante termo de recebimento detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências contratuais de caráter técnico e documental;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão formalmente designada, mediante termo de recebimento detalhado que comprove o atendimento de todas as exigências contratuais;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal técnico, administrativo ou setorial, com verificação, imediatamente posterior, da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão formalmente designada, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Parágrafo único. Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão estabelecidos em normativa interna específica ou no contrato, nos termos do § 3º do art. 140 da Lei n. 14.133/2021.

### **Seção VII Dos Terceiros Contratados**

Art. 23. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato e de ARP, nos termos dispostos neste Ato, será observado o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiro não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

### **Seção VIII Das Decisões sobre a Execução dos Contratos**

Art. 24. As decisões sobre as solicitações e/ou reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato e ARP serão expedidas em até 30 (trinta) dias, contado da

data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas atribuições.

### **Seção IX Do Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno**

Art. 25. Os gestores de contrato e ARP e os fiscais técnico, administrativo e setorial, no desempenho de suas funções, serão auxiliados pela Assessoria Especial Jurídica, pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e pela Controladoria Interna, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do MPTO quanto ao fluxo procedimental e as atribuições da Assessoria Especial Jurídica e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, previstas no RIMPTO.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a Controladoria Interna observará suas atribuições previstas na Lei Orgânica e no RIMPTO, além das orientações técnicas e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e se manifestará acerca dos aspectos de governança das contratações, gestão e tratamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente público considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna, observado o disposto no art. 50, inciso VII, § 1º, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Todos os procedimentos, deliberações, notificações, manifestações e demais atos administrativos de que trata este Ato deverão ocorrer por escrito, em documento hábil e com a devida juntada no processo administrativo da contratação.

Art. 27. O atendimento ao disposto neste Ato não exime os agentes públicos da observância das demais disposições legais e normativas internas atinentes às contratações, no âmbito deste

MPTO.

Art. 28. Serão imputadas as responsabilidades administrativa, civil e penal aos agentes públicos que praticarem suas funções em desacordo com o previsto neste Ato, por ação ou omissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. A Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça avaliará semestralmente a aplicação desta norma, sugerindo as alterações, caso necessário.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.

Art. 31. Revoga-se o Ato PGJ n. 024, de 28 de março de 2016, permanecendo vigentes os seus efeitos para os contratos e Atas de Registro de Preços, conforme disposições do Ato PGJ n. 015, de 24 de março de 2023.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### **ATO PGJ N. 019/2023**

Regulamenta a contratação direta, institui a Dispensa Eletrônica e adota o Sistema de Compras do Governo Federal no âmbito do Ministério Público do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea "f"; inciso X, alínea "a" e inciso XII, alínea "b" todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos arts. 72 a 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, relativos à contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o processo de contratação direta, que compreende as modalidades de inexigibilidade e de dispensa de licitação, instituir o procedimento de Dispensa Eletrônica e adotar o Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet) no âmbito do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I – contratação direta: hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;

II – inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que é inviável a competição, em especial, nas hipóteses exemplificativas previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021;

III – dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, conforme hipóteses do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV – dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

V – Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet): ferramenta informatizada que contém o Sistema de Dispensa Eletrônica, disponibilizada pelo Governo Federal para a realização dos procedimentos de contratações públicas;

VI – unidade demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação, seja de bens, serviços, obras e serviços de arquitetura e engenharia e locações, requerê-la a autoridade competente, bem como impulsionar o processo de contratação pública;

VII – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite e dar impulso ao processo da contratação direta, e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do procedimento.

#### **CAPÍTULO II DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

Art. 3º Fica adotado o Sistema de Dispensa Eletrônica, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), como ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos dispostos na Portaria n. 355, de 9 de agosto de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, e no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso e operacionalização do sistema.

CAPÍTULO III  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Seção I**  
**Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 4º Será inexigível a licitação no âmbito do MPTO em todos os casos em que for inviável a competição, bem como nas hipóteses exemplificativas do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica, acompanhada de justificativa de que o objeto é o que atende o interesse da administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, devem observar os seguintes aspectos:

I – considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para aquisição ou locação de imóvel, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade, e evidenciem vantagem do imóvel a ser comprado ou locado pelo

MPTO, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Art. 5º Compete a Área de Compras a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 6º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

**Seção II**  
**Da Dispensa de Licitação na Forma Eletrônica**

Art. 7º O MPTO adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de arquitetura e engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro da respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material (Catmat) do Governo Federal; ou

II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras (Catser) do Governo Federal.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do MPTO, incluído o fornecimento de peças, até o

limite de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, as autoridades competentes pela autorização, adjudicação e homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Código Penal.

§ 5º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo refere-se as unidades gestoras da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP).

#### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO**

##### **Seção I Da Instrução**

Art. 8º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, na forma eletrônica ou não, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) ou Projeto Executivo (PE);

II – estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, regulamentado pelos Atos PGJ n. 073 e 074, ambos de 6 de dezembro de 2022;

III – parecer jurídico, se for o caso, que evidencie o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – constatação do alinhamento com o Planejamento Estratégico Institucional e previsão no Plano de Contratação Anual (PCA), sendo que, em caso negativo, deverá ser apresentada justificativa;

VI – indicação do dispositivo legal aplicável;

VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, indicados pela unidade demandante;

VIII – razão da escolha do fornecedor, no caso de inexigibilidade;

IX – justificativa de preço, no caso de inexigibilidade;

X – autorização da autoridade competente;

XI – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa de licitação, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º A instrução do procedimento será realizada por meio de sistema de processo eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, conforme ato normativo específico.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 10. Na contratação direta, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º do Ato PGJ n. 073/2022, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 9º do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A Área de Compras será a responsável pela realização da pesquisa de preços na forma do caput deste artigo.

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme dispõe o § 6º do art. 82 da Lei n. 14.133/2021 e observado o regulamento interno específico.

Art. 12. A elaboração do ETP:

I – é facultada mediante justificativa apresentada pela Unidade Demandante ou Área Técnica, quando, alternativamente:

a) a melhor solução para o atendimento da necessidade do MPTO for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

b) dos elementos consignados no DFD, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, e nas alíneas "a", "b", "c" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

c) nos casos de contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento no termos do § 7º do art. 90 da Lei n. 14.133/2021;

d) nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

II – é dispensada na situação narrada no inciso III do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 13. Poderá ser dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Em caso de dúvida a respeito da legalidade da contratação e preenchimento dos requisitos, poderá ser consultada a assessoria jurídica para a respectiva manifestação.

Art. 14. O disposto no art. 13 deste Ato, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, aplica-se nos casos de inexigibilidade de licitação.

## **Seção II Da Condução**

Art. 15. Compete ao agente de contratação, formalmente designado, conduzir os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

§ 1º Concluída a instrução, incumbe ao agente de contratação inserir no Comprasnet as seguintes informações:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 8º deste Ato, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 7º deste Ato;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – as condições da contratação e as sanções administrativas advindas da inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico em que ocorrerá o procedimento, nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 7º deste Ato.

§ 2º O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances na dispensa eletrônica não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## **Seção III Da Divulgação**

Art. 16. O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf), por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

## **Seção IV Do Fornecedor**

Art. 17. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da LC n. 123/2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

VI – o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 18. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 17 deste Ato, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o MPTO, podendo ser disponibilizado, estrita e permanentemente, aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 19. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO V  
DA FASE DE LANCES

**Seção I**  
**Da Abertura**

Art. 20. A partir da data e do horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente pelo Comprasnet.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Seção II**  
**Do Envio de Lances**

Art. 21. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 22. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 23. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO VI  
DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

**Seção I**  
**Do Julgamento**

Art. 24. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 21 deste Ato, o agente de contratação e a unidade demandante, se necessário, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 25. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo estabelecido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá

negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 26. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 27. Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Seção II**  
**Da Habilitação**

Art. 28. Para fins de habilitação do fornecedor mais bem classificado poderão ser exigidas, no que couber e mediante previsão no instrumento convocatório, exclusivamente, as condições de que dispõem os arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares não constantes do Sicaf, o agente de contratação deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§ 4º As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira deverão ser precedidas de justificativa, nos termos do inciso IX do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 29. Somente será exigida a comprovação da regularidade fiscal estadual, social e trabalhista das pessoas jurídicas, e a quitação com a Fazenda estadual das pessoas físicas, nos casos de:

I – entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

II – contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III – contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o limite do valor previsto no inciso III do art. 70, ambos da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. A regularidade fiscal estadual de que trata o caput deste artigo se refere ao domicílio ou sede do licitante.

Art. 30. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas

no art. 28 deste Ato o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### Seção III Do Procedimento Deserto ou Fracassado

Art. 31. No caso de o procedimento restar deserto ou fracassado, o agente de contratação poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sanar suas pendências no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### CAPÍTULO VII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 32. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei n.14.133/2021.

### CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/2021, regulamentado em ato interno específico e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 35. O MPTO, seus dirigentes e os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão, administrativa, civil e penalmente, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. O MPTO deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada,

protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 36. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao MPTO a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 37. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 317/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo Alves Barcellos	20 a 24/03/2023 29 a 31/03/2023
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	28 e 29/03/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/03/2023
10ª	Araguatins	Paulo Sérgio Ferreira de Almedia	20 a 28/03/2023
11ª	Itaquatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 19/03/2023 29 a 31/03/2023
		Lissandro Aniello Alves Pedro	20 a 28/03/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 19/03/2023 25 a 31/03/2023
		Saulo Vinhal da Costa	20/03/2023
		Airton Amílcar Machado Momo	21 a 24/03/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/03/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/03/2023
17ª	Taguatinga	Breno de Oliveira Simonassi	01 a 08/03/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/03/2023
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	06 a 10/03/2023
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero	01 a 05/03/2023
26ª	Ponte Alta do Tocantins	João Edson de Souza	01 a 10/03/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 31/03/2023
31ª	Arapoema	Caleb de Melo Filho	01 a 31/03/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/03/2023
33ª	Itacajá	Thais Cairo Souza Lopes	01 a 12/03/2023
		Vitor Casasco Alexandre de Almeida	13 a 31/03/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 318/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010558130202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulysees Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00591	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 079/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001382/2022-98
		2023NE00564	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 085/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001388/2022-33.
Amilton José Almeida, Matrícula n. 107610	Francisley Rosa de Medeiros Matrícula n. 21199	9912541614	Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Processo administrativo n. 19.30.1555.0000314/2021- 54.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 539/2021, na parte que designa os servidores William Leme Gomes, matrícula n. 69207, e Amilton José Almeida, matrícula n. 107610, como fiscais técnico e administrativo, titular e substituto respectivamente.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 112/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: STERLANE DE CASTRO FERREIRA

PROTOCOLO: 07010557514202367

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 8 a 12 de maio de 2023, em compensação aos períodos de 05 a 11/11/2022 e 21 a 22/01/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 113/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO

PROTOCOLO: 07010557553202364

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 12 de abril de 2023, em compensação ao período de 12 a 16/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**DECISÃO DG N. 036/2023**

AUTOS N.: 19.30.1530.0000123/2023-51

ASSUNTO: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – FILHO COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADA: DEJANE PEREIRA DAVID

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 095/2023, datado de 20/03/2023 (ID SEI 0222467), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n.

036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 03/2023, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0221707), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias, divididas em 02 (dois) turnos, das 07h às 11h pela manhã e das 13h às 15h pela tarde, à servidora DEJANE PEREIRA DAVID, Técnica Ministerial – Assistente Administrativa, lotada na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, Matrícula n. 114812, pelo período de 1 (um) ano, a partir desta Decisão.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Destaca-se que caso a servidora necessite prorrogar o benefício, é necessário que o faça requerimento com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retro citado.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 30/03/2023.

#### **DECISÃO/DG N. 042/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000194/2023-45

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES

INTERESSADA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PDJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0214106), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0214107), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens n. 001/2023 (ID SEI 0214116), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 016/2023 (ID SEI 0217408) e do Parecer Administrativo n. 072/2023 (ID SEI 0218815), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 1 (um) bem descrito na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 001/2023 (ID SEI 0214116), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), assim considerado o valor líquido após a depreciação, além dos 2 (dois) condicionadores de ar que, embora não incorporados ao patrimônio, faziam parte da estrutura do prédio sede das Promotorias

de Justiça de Araguaína desde sua inauguração; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0218005), bem como no teor da solicitação constante no Ofício Externo n. 192/2021/2BBM (ID SEI 0218036).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Pat.	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	18792	CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTU'S MARCA: CARRIER, MODELO: 42XQM36CS/38CCPO3651MC	30/11/99	OBSOLETO
2	S/P	CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTU'S MARCA: CARRIER, MODELO: 42XQM36CS/38CCPO3651MC	S/P	OBSOLETO
3	S/P	CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTU'S MARCA: CARRIER, MODELO: 42XQM36CS/38CCPO3651MC	S/P	OBSOLETO

REVOGA-SE a Decisão/DG n. 026/2023, de 10/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1645, de 13/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 29/03/2023.

#### **DECISÃO/DG N. 043/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000206/2023-12

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PDJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0214737), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0216296), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens n. 002/2023 (ID SEI 0217062), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 017/2023 (ID SEI 0217497), do Parecer Administrativo n. 080/2023 (ID SEI 0220401), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 27 (vinte e sete) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 002/2023 (ID SEI 0217062), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 3.785,90 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, conforme detalhamento dos bens contido na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0218441), bem como no teor da solicitação constante no Protocolo e-Doc n. 07010504702202211 (ID SEI 0219886).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio

para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Data tombo	Avaliação
1	8321	SOFANETE P/3 LUGARES VERMELHO	12/09/2005	OBSOLETO
2	8331	SOFANETE P/3 LUGARES VERMELHO	12/09/2005	OBSOLETO
3	9893	SOFANETE DE 03 LUG. EM TECIDO VERMELHO	23/01/2008	OBSOLETO
4	9891	SOFANETE DE 03 LUG. EM TECIDO VERMELHO	23/01/2008	OBSOLETO
5	5560	MESA DE TRABALHO INTEG. TIPO PENINSULA	09/09/2005	OBSOLETO
6	18756	ESTAÇÃO DE TRABALHO, DIMENSÕES, NA COR MAPLE BILBAO	21/07/2016	OBSOLETO
7	5259	MESA DE TRABALHO LINEAR 1.2X0.6X0.75M	09/09/2005	OBSOLETO
8	6148	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/2005	OBSOLETO
9	5870	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/2005	OBSOLETO
10	7662	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORDOBA	11/09/2005	OBSOLETO
11	7651	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORDOBA	11/09/2005	OBSOLETO
12	12291	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, COR: VERMELHO	14/07/2010	OBSOLETO
13	8041	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	OBSOLETO
14	9899	CADEIRA GIRATORIA SECRETARIA VERMELHO	23/01/2008	OBSOLETO
15	20331	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCICS	23/06/2017	OBSOLETO
16	14312	ESTABILIZADOR DE 2 KVA	17/01/2012	OBSOLETO
17	18991	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DCIC-S	21/09/2016	OBSOLETO
18	19797	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DC1C-S	11/01/2017	OBSOLETO
19	14912	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA	24/10/2012	OBSOLETO
20	9792	ESTABILIZADOR DE ENERGIA 1KVA BIVOLT	24/03/2008	OBSOLETO
21	18284	MONITOR LED, MARCA HP	25/02/2015	OBSOLETO
22	18607	MONITOR LED 21.5", MARCA HP	06/07/2016	OBSOLETO
23	16386	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	OBSOLETO
24	21055	MONITOR DE LED 21.5" WIDE, MARCA: LG	23/04/2018	OBSOLETO
25	21820	MONITOR DE VIDEO, MARCA AOC	10/01/2019	OBSOLETO
26	18295	MONITOR LED, MARCA HP	25/02/2015	OBSOLETO
27	19080	REFRIGERADOR 340L NA COR BRANCA, MARCA CONSUL, MODELO CRB39	07/11/2016	OBSOLETO

REVOGA-SE a Decisão/DG n. 029/2023, de 21/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1651, de 21/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 29/03/2023.

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF/ESMP)**

### EDITAL Nº 06, DE 29 MARÇO DE 2023.

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o presente Edital e convida os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Tocantins, enquanto agentes de Promotorias de Justiça, a apresentarem trabalhos nos termos estabelecidos, para concorrerem ao Prêmio Cesaf-Escola, edição 2023, com o Tema “Atuação Proativa e Resolutiva do Ministério Público”, em conformidade com este edital e regulamento anexo.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETIVO

1.1 O presente tem por objetivo selecionar trabalhos extrajurisdicionais e jurisdicionais (práticas exitosas) desenvolvidos nas Promotorias de Justiça, por Promotores(as) de Justiça do Estado do Tocantins, para o Prêmio Cesaf-Escola, edição 2023, produzidos no período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2023.

#### CLÁUSULA SEGUNDA DA APRESENTAÇÃO E ENVIO DOS TRABALHOS

2.1 A inscrição dos trabalhos deve ser feita, exclusivamente, via internet, utilizando o formulário de inscrição disponível na página eletrônica do Cesaf-Escola, (<https://mpto.mp.br/cesaf/#page>), a partir da data indicada no cronograma do Regulamento.

2.2 Os trabalhos devem ser transmitidos ao Cesaf-Escola até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), da data limite descrita no cronograma do Regulamento.

2.3 Serão aceitos trabalhos extrajurisdicionais e jurisdicionais, como práticas desenvolvidas dentro do período fixado na cláusula primeira e, que tenham auferido resultados de sucesso capazes de atender demandas sociais.

2.4 O arquivo com a documentação citada no Regulamento deve ser gerado fora do formulário de inscrição do Prêmio Cesaf-Escola, edição 2023, anexado a este, no formato “pdf”, limitando-se a 10 MB.

2.5 Não serão admitidas inscrições submetidas por qualquer outro meio, tampouco, após o prazo final estabelecido neste edital.

#### CLÁUSULA TERCEIRA DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO

3.1 A análise e avaliação dos trabalhos inscritos serão realizadas por uma Comissão, designada segundo o Regulamento, não sendo permitido integrar a mesma quem tenha trabalho concorrente ou quem participe da equipe que tenha realizado o trabalho em questão.

#### CLÁUSULA QUARTA DO RESULTADO

4.1 O resultado do presente concurso será divulgado na página eletrônica do Cesaf-Escola, disponível na internet no endereço <https://mpto.mp.br/cesaf/#page> e, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

#### CLÁUSULA QUINTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital quem não o fizer até o terceiro dia útil, contado do prazo final fixado para a inscrição, com observância obrigatória da legitimidade, termos e condições estabelecidas no Regulamento (Anexo 1).

#### CLÁUSULA SEXTA DA REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL

6.1 O presente edital poderá, a qualquer tempo, ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do Cesaf-Escola ou exigência legal, mediante decisão fundamentada, sem que isso implique fator para indenização ou reclamação de qualquer natureza.

**CLÁUSULA SÉTIMA  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1 Os casos omissos e/ou situações não previstas neste edital serão solucionadas pela direção do Cesaf-Escola.

Palmas, 29 de Março de 2023.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira  
Procuradora de Justiça  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**ANEXO 1 – REGULAMENTO**

O presente Regulamento tem por finalidade definir as condições para seleção das práticas bem-sucedidas a concorrerem ao Prêmio Cesaf – Escola, edição 2023.

I. Do Prêmio Cesaf – Escola

Art. 1º Constitui uma forma de prestigiar os trabalhos extrajurisdicionais e jurisdicionais, com práticas exitosas, desenvolvidos, exclusivamente, nas Promotorias de Justiça pelos(as) Promotores(as) de Justiça do Ministério Público do Tocantins.

§ 1º Entende-se, por práticas exitosas, as atuações desempenhadas no período previsto no respectivo edital, que tenham apresentado resultados, dos quais decorram sucesso no sentido da transformação da realidade social daquela localidade.

§ 2º Os interessados poderão inscrever mais de um trabalho, desde que atendido os requisitos de tempo, forma e prazos previstos no edital e neste regulamento.

§ 3º Não configuram práticas concorrentes, as sugestões, ideias, estudos, teses, monografias ou propostas de qualquer natureza para a solução ou mitigação da realidade social negativa.

II. Dos Objetivos do Prêmio Cesaf-Escola

Art. 2º Assenta-se no estímulo aos(às) Promotores(as) de Justiça para, diante dos problemas sociais da localidade, atuarem com proatividade e resolutividade, tornando-se agente transformador, bem assim, na intenção de mapeamento e disseminação das práticas exitosas, contribuindo para a sua propagação e replicação.

III. Do Tema

Art. 3º A escolha do Tema “Atuação proativa e resolutiva do Ministério Público” coaduna-se com a Política de Incentivo adotada pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) através da Resolução nº 118/2014.

IV. Da Premiação

Art. 4º Serão premiados os trabalhos classificados pela Comissão Julgadora em primeiro e segundo lugares.

§ 1º Os dois classificados receberão, cada um, um notebook, sendo que o primeiro lugar receberá, cumulativamente, uma cópia de um documentário sobre o trabalho ganhador a ser produzido.

§ 2º A premiação deverá ocorrer, em 2023, durante as comemorações do Dia Estadual do Ministério Público do Tocantins em 29 de novembro, fixado por lei.

V. Do Cronograma

Art. 5º A publicação do Edital de Chamada ocorrerá no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, devendo ser observados os prazos da tabela abaixo.

Atividades	Data
Inscrição ao Prêmio Cesaf – Escola	03/04 a 30/06/2023
Data limite para inscrição	30/06/2023
Período de avaliação dos trabalhos	30/06 a 15/08/2023
Período de recursos	16/08 a 23/08/2023
Divulgação Final do Resultado	30/08/2023
Período de Produção do Documentário	01/09 a 20/11/2023
Entrega da Premiação	29/11/2023

VI. Da Comissão Avaliadora

Art. 6º A comissão avaliadora será designada por portaria do Procurador – Geral de Justiça (PGJ), sendo composta por 01 (um) Procurador de Justiça, indicado pelo Diretor do Cesaf-Escola; pelo Corregedor Geral do Ministério Público; pelo Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público; por 01 (um) Assistente Social e, por 01 (um) integrante do Setor de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, estes últimos de escolha do PGJ.

§ 1º A comissão elegerá, dentre seus membros, o presidente e o secretário.

§ 2º O resultado das avaliações, no sentido da classificação dos trabalhos inscritos, deverá constar de uma ata, seguida de ofício endereçado a Diretoria do Cesaf-Escola.

VII. Da avaliação

Art. 7º A avaliação e julgamento dos trabalhos inscritos observará critérios da eficiência, qualidade, proatividade, criatividade, resolutividade, satisfação da comunidade, alcance social e possibilidade de disseminação.

§ 1º Para cada critério se lançará pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), conforme formulário de julgamento (Anexo 2).

§ 2º Em caso de empate, e persistindo, terá preferência, sucessivamente:

a) O de maior tempo na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins.

b) O(A) Promotor(a) de Justiça com idade mais elevada.

§ 3º Poderá ser deliberado, por maioria, antes do julgamento e, desde que acompanhados por um servidor do Cesaf-Escola, a visita à localidade onde ocorreu a prática desenvolvida e inscrita pelo Promotor de Justiça, devendo essa visita constar em ata.

VIII. Das omissões

Art. 8º Eventuais omissões e/ou situações não previstas neste regulamento deverão ser apreciadas e decididas pela Diretoria-Geral do Cesaf-Escola.

**ANEXO 2 – FORMULÁRIO DE JULGAMENTO**

Projeto:

**PRÊMIO CESAF - 3ª Edição**

Constitui uma forma de prestigiar os trabalhos extrajudiciais e judiciais, com práticas exitosas, desenvolvidos, exclusivamente, nas Promotorias de Justiça pelos(as) Promotores(as) de Justiça do Ministério Público do Tocantins. (art. 1º, "caput", Regulamento).

Objetivos

- identificar e disseminar práticas exitosas do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- estimular o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins a uma pró-atividade diante dos problemas sociais da localidade de atuação, tornando-o agente transformado;
- dar visibilidade às práticas exitosas, contribuindo para sua propagação.

Tema de 2023

**Atuação Proativa e Resolutiva do Ministério Público**

avaliação critérios preferenciais (art. 7º, do Regulamento)

Quesitos	Pontuação de 1 a 10									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Eficiência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Qualidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Proatividade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Criatividade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Resolutividade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Satisfação da comunidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Alcance social	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Possibilidade de disseminação	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Total:										

Palmas, / / 2023

Avallador(a)

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE)**

**920109 - DECISÃO**

Procedimento: 2022.0008226

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para reunir elementos que propiciem o fomento da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Tocantins no acompanhamento de políticas públicas de assistência aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

No curso do procedimento foram realizadas 3 (três) inspeções na obra do Centro de Assistência Psicossocial Infantil (CAPSi) de Palmas, em atendimento ao pleito de colaboração formulado pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital (eventos 7, 11 e 12).

Para instruir o procedimento foram anexados Ata da 1ª e 2ª Reunião da Comissão Temática para tratar da política pública do transtorno do espectro autista TEA e outras terapias, Portaria n.º 001/2022 do Comitê Estadual de Saúde, de documentos referentes a Rede Municipal na Linha de Cuidado do TEA, do Estudo Técnico Preliminar – ETP (evento 13) e da Lei Estadual n.º 4.106/23.

É o relato do imprescindível neste momento.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades (<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>).

Para assegurar os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista foi promulgada a Lei Estadual n.º 4.106 de 02 de janeiro de 2023, com a seguinte ementa: “Institui a Política Estadual de Proteção as Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins.”

A norma em referência destacou os direitos da pessoa com TEA, a ver:

Art. 4º São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) o acesso a medicamentos e exames médicos, quando necessário;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social;
- e) ao tratamento com base em evidência científica;

V - estímulo à inserção da pessoa no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal no 8.069, de 1990. Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, nos termos do artigo 2o desta Lei.

Ressalte-se que a legislação estadual está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) que, no artigo 18, reiterou o direito à saúde garantido à pessoa com deficiência:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do

SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção. (Destaquei)

Importa mencionar que a Lei n.º 12.764/2012 prevê no artigo 1º, § 2º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes

para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No intuito de assegurar o cumprimento das disposições legais relativas aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como impulsionar a execução das políticas públicas de assistência aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o Ministério Público com a Defensoria Pública do Estado propuseram uma ação civil pública (evento 16, anexo 1).

A medida judicial foi ajuizada com o fito de alcançar a reestruturação do serviço de reabilitação intelectual e física ofertado nos Centros Estaduais de Reabilitação – CER, implantação da linha de cuidado para o TEA, compreendendo assim, toda a estrutura necessária (materiais, equipamentos, insumos e recursos humanos) equipe técnica para uma oferta célere e efetiva do serviço aos pacientes atendidos no Centro, com a ampliação das abordagens terapêuticas ofertadas e a inclusão de novos métodos de tratamento dos pacientes, como ABA, Denver Pediasuit, Therasuit, fonoterapia, fisioterapia, equoterapia, hidroterapia e terapia ocupacional com reintegração sensorial, entre outros.

Ademais, foi requestado na ação, ao Estado do Tocantins, a apresentação e pactuação da rede e linha de cuidado para REABILITAÇÃO INTELLECTUAL E FÍSICA das pessoas com deficiência ou transtornos mentais, inclusive, aqueles com transtorno do espectro autista em Comissão de Intergestores Bipartite-CIB. Para o Município, por sua vez, foi pleiteada a estruturação do serviço de saúde e linha de cuidado para o acolhimento das pessoas com distúrbios motores, neuropsiquiátricos e síndromes, propiciando a realização de um diagnóstico precoce e tratamento dentro da competência do ente municipal.

Com efeito, a ação civil pública em comento, tem objeto idêntico ao deste procedimento, logo, a propositura daquela cessa a necessidade de maiores diligências neste.

A título de exemplo, a diligência constante no item “c” do despacho juntado no evento 14, foi inserida na petição inicial nos seguintes termos:

e) para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer, ainda, a designação de audiência de conciliação/ justificação, a intimação dos Secretários responsáveis pelas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social tanto da rede municipal de Palmas como Estadual, para participar da reunião, visto que a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento da população com deficiência e com TEA é premissa básica para a promoção da qualidade de vida da população. (Destaquei).

Destarte, considerando a judicialização da demanda que era objeto de enfrentamento no Procedimento Administrativo em apreço, faz-

se necessário proceder ao arquivamento deste (evento 16, anexo 1).

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, haja vista a consecução dos objetivos por ele traçados, com fulcro no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Extraia-se cópia desta deliberação e encaminhe para os Promotores com atribuição em saúde pública para ciência.

Por fim, nos termos do art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde  
Portaria Nº 380/2022

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1512/2023**

Procedimento: 2022.0009801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria, peça de informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal, relatando desmatamento em área de mata nativa às margens do Rio do Dueré, no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar desmatamento em área de mata nativa às margens do Rio do Dueré, no Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 15/16;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001550

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado neste órgão de execução, após denúncia anônima enviada à Ouvidoria, que tem por objetivo apurar denúncia de possível prática de fraudes cartorárias, crime de estelionato e outros a apurar, supostamente perpetrados pela Tabeliã do Cartório de Ananás-TO Anália Borges Lira e pela Tabeliã Interina do Cartório de Ofício único de Riachinho-TO Alana Vieira Lira;

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, foram requisitadas colaboração do GAECO para análise e envio de relatório e à autoridade policial para apuração dos eventuais delitos.

Respostas encartadas nos eventos 12 e 14.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Da análise do presente procedimento, nota-se ausência de mínimo lastro probatório.

O Procedimento Preparatório foi instaurado sem qualquer indícios que comprove irregularidades. A denúncia é genérica, não aponta de forma sistematizada os fatos. Ademais, sequer foi anexado aos autos pelo denunciante, matrícula, cópia da certidão de inteiro teor do imóvel rural comercializado sem o consentimento do proprietário, ou ainda, cópia da documentação eventualmente em poder dos advogados que defendem a suposta vítima.

Inobstante a isso, a autoridade policial já foi comunicada acerca

dos fatos, de modo que, sendo constatadas autoria e materialidade dos supostos crimes, serão adotadas por este órgão de execução medidas em âmbito judicial

Assim, faltam indícios mínimos para a deflagração de investigação.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º c.c. art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução no 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0002367, instaurado após recebimento de Protocolo de Notícia de Fato 07010464498202289 na OUIDORIA deste órgão, onde indicavam supostas irregularidades

na preterição de candidatos aprovados em concurso público Municipal, por terceirizados para atuação no âmbito do UPA/PSF/Hospital Infantil Municipal.. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 29 de março de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotora de Justiça

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009596

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, atuada em 28 de outubro de 2022, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0009596, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

Apurar a acumulação indevida da remuneração/subsídio/vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos da inatividade, em razão da contratação temporária dos servidores públicos aposentados: Darci Maria Ferreira de Queiroz Moreira, Elizonar Dias dos Reis, Lúcia Bento da Luz Bitencout, Maria Marlene da Silva Maciel Araújo e Maria Janete Sousa Santos.

A Diretoria Regional de Educação de Araguaína confirmou que todos são aposentados e foram contratados temporariamente (evento 7).

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMTTO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional. Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso, uma delas é a contratação temporária (art. 37, IX).

Os servidores temporários contratados não estão vinculados a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (função autônoma, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego).

O vínculo jurídico entre o servidor contratado temporariamente (art. 37, IX) e o Poder Público é um vínculo de cunho administrativo.

Além disso, ainda que se considere que isso é um “cargo” público, não se trata de cargo público efetivo, já que as pessoas são selecionadas mediante processo seletivo simplificado, ou não, a depender do regramento do ente contratante, e exercerão essa função por um prazo determinado, não possuindo direito à estabilidade.

A Emenda Constitucional n.º 103/19, ao promover alterações no artigo 37 da Constituição Federal inseriu o seguinte dispositivo: “§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”.

Assim, o vínculo com o Estado do Tocantins foi rompido com a aposentadoria concedida aos servidores públicos, sujeitando-os ao Regime Próprio da Previdência Social, conforme as folhas de pagamentos acostadas na notícia de fato.

Estipulou ainda, no art. 40, § 13, da CF, que: “§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

As contratações dos servidores aposentados foram para o cargo de Analista em Educação, cargo técnico, que demanda a formação acadêmica em ensino superior, conforme o anexo único da Lei Estadual n.º 3.422/19, Ainda, se o presente cargo estivesse sendo exercido durante a atividade, seria passível de acumulação com o cargo de professor (art. 37, XVI, ‘b’, da CF).

Análogo aos fatos, entendeu o Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação do art. 6º da Lei n.º 8.745/93 (Lei de Contratação Temporária no âmbito federal), que os servidores públicos aposentados não estão proibidos de serem contratados com vínculo temporário. Em outras palavras, o art. 6º da Lei n.º 8.745/93 somente veda que servidores públicos da ativa sejam contratados como servidores temporários, não estendendo essa proibição para

servidores aposentados. STJ. 2ª Turma. REsp 1.298.503-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2015 (Info 559).

Considerando a sistemática aplicada, a excepcionalidade da contratação justificada pela Administração Pública, a natureza das atribuições técnicas da função atualmente exercidas pelos servidores e a as exceções previstas no art. 37, § 10, da CF, não há indicativo seguro da prática de improbidade administrativa ou lesão ao erário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2022.0009596, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010520439202214, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003803

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado sob o n.º 2022.0003803, com a finalidade de apurar suposta lesão aos princípios constitucionais administrativos, causada pela Secretaria Municipal da Fazenda em face da ausência de comunicação efetiva de atos processuais aos contribuintes que respondem a procedimentos fiscais.

Com a finalidade de embasar o procedimento, foi oficiado perante a Secretaria Municipal da Fazenda o pedido de informações acerca da ilegalidade noticiada (evento 5).

Em resposta, informou que o art. 150 do Código Tributário Municipal de Araguaína (Lei Complementar n.º 58/2007) prevê diversas formas de comunicação ao contribuinte, não elencando como preferencial a notificação pessoal (evento 6).

Diante do informado, foi exarada a Recomendação Administrativa (n.º 05/2022) com o objetivo de adequar a comunicação dos atos da Secretaria Municipal da Fazenda ao art. 150, § 5º, Código Tributário Municipal, bem como aos princípios da legalidade e da publicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (evento 7).

Em retorno, a Secretaria Municipal da Fazenda colacionou a Instrução Normativa n.º 004/2022, que prevê um novo regramento para a comunicação dos atos (evento 16).

Vieram os autos conclusos para análise.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão do exaurimento do objeto o qual foi destinado a fiscalizar.

Conforme consta, o procedimento em análise tem como finalidade compelir a Secretaria Municipal da Fazenda a observar as normas constantes no Código Tributário Municipal, correspondentes à notificação adequada dos cidadãos nos procedimentos administrativos fiscais.

De acordo com o apontado, a Secretaria Municipal da Fazenda limitava-se a comunicar os atos processuais administrativos por meio de Diário Oficial, fato que impedia a defesa do contribuinte.

Após a remessa da Recomendação Administrativa n.º 05/2022, verifica-se que a Secretaria Municipal da Fazenda publicou a Instrução Normativa n.º 004/2022 (D.O 2.676/2022), elencando como prioridade à comunicação pessoal, com a devida assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto com poderes suficientes.

Ainda, a publicação no Diário Oficial tornou-se meio subsidiário após a justificação por meio de certidão fundamentada da impossibilidade de comunicação pessoal ou via postal com aviso de recebimento.

Nesses termos, uma vez que, após o envide de diligências realizadas pelo Parquet, a Secretaria Municipal da Fazenda adequou o padrão das comunicações dos atos ao teor da Recomendação Administrativa, há de se concluir que a continuidade do presente procedimento torna-se despicienda, sendo imperioso o arquivamento do feito.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2022.0003803.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): a Ouvidoria para anotações de mister, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0005911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo n. 2021.0005911, cujo escopo é o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO;

CONSIDERANDO que no referido procedimento, aportou informação do CAOPIJE (evento 33), no sentido de que o Município de Santa Fé do Araguaia sinalizou a intenção de revogar a adesão ao programa Selo UNICEF, programa de fundamental importância para subsidiar o serviço educacional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado

e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que o Selo UNICEF é uma iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para estimular e reconhecer avanços reais e positivos na promoção, realização e garantia dos direitos de crianças e adolescentes em municípios do Semiárido e da Amazônia Legal brasileira e que, ao aderir ao Selo UNICEF, o município assume o compromisso de manter a agenda de suas políticas públicas pela infância e adolescência como prioridade;

CONSIDERANDO que o Selo UNICEF Selo é uma iniciativa para fortalecer as políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes em mais de 2 mil municípios do Semiárido e da Amazônia e que o UNICEF estimula e apoia os municípios a garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e avançar em direção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO que a experiência com as edições anteriores mostra que os municípios que participam do Selo UNICEF avançam mais na melhoria de indicadores sociais da infância e adolescência do que municípios das mesmas regiões que não participam da iniciativa;

CONSIDERANDO que o Selo UNICEF possui uma ampla agenda para a realização de cursos de capacitação de professores (que geralmente não são realizados pelas redes municipais de ensino);

CONSIDERANDO que o período pandêmico trouxe sérios prejuízos ao sistema de ensino, em especial à capacitação dos professores, gerando grande déficit na aprendizagem, sendo certo que o Selo UNICEF prevê estratégias para a recuperação de tais prejuízos;

CONSIDERANDO que, apesar de facultativa, a adesão ao Selo UNICEF auxilia o município à concretização do Plano Municipal de Educação, sendo que, a não adesão, poderá dar ensejo à prejuízos no referido plano, comprometendo seus marcadores, o que demandará na judicialização da questão;

RESOLVE RECOMENDAR

1. Ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, nas pessoas do Sr. PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SANTA FÉ DO ARAGUAIA /TO (responsabilidade solidária), que mantenham a adesão ao Programa Selo UNICEF naquela municipalidade.

2. Caso o Município opte por não manter a adesão ao Programa Selo UNICEF, que seja apresentada uma agenda de ações, que tenham

como objetivo:

- a) Capacitação periódica dos professores;
- b) Desenvolvimento Infantil na primeira infância;
- c) Educação de qualidade para todos;
- d) Adoção de hábitos de higiene e acesso à água assegurados para crianças e adolescentes nas escolas;
- e) Criar oportunidades de educação, trabalho e formação profissional para adolescentes e jovens;
- f) Promover o desenvolvimento integral, saúde mental e bem-estar de crianças e adolescentes na segunda década da vida;
- g) Prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes;
- h) Proteção Social e atenção integral para famílias vulneráveis via serviços intersetoriais.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários da recomendação comprovem a adesão, com documento hábil, junto a esta Promotoria de Justiça, ou, no caso de não-adesão, que seja apresentada a agenda de ações (pormenorizada), conforme acima especificado.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaia, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1506/2023**

PORTARIA PP nº 10/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi protocolizada perante este parquet informando, em suma, que ANTÔNIO MOREIRA SOARES, BENEDITO LOURENÇO DE SOUSA e CREUZA FELIX MOREIRA invadiram uma área situada na cidade de Palmas, objeto da Matrícula nº 116.360 e efetuaram o desmatamento da área, abertura de ruas e venda de lotes, ainda que cientes da determinação de desocupação da área por meio da ação judicial 0007687-74.2014.8.27.2729;

Considerando o Ofício nº 004/2023, oriundo da SEDUSR, em resposta ao Ofício exarado no evento 14, cujo informa que o local se refere ao imóvel de matrícula nº 116.360, Gleba 17, desmembrada da Fazenda Janaína, do Loteamento Taquari ou Tatá (Setor Buriti), há arruamento e várias edificações e o responsável é o sr. Benedito Lourenço de Sousa. Foi lavrado o Embargo do Loteamento nº 22 B 992836.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0009981
2. Investigado: BENEDITO LOURENÇO DE SOUSA.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível lesão à ordem urbanística decorrente de implantação de loteamento ilegal no imóvel de matrícula nº 116.360, Gleba 17, desmembrada da Fazenda Janaína, do Loteamento Taquari ou Tatá (Setor Buriti).
4. Diligências:
  - 4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração, bem como, para prestar informações, POR ESCRITO, sobre as medidas adotadas junto ao Poder Público para efetivação da regularização do loteamento ou as providências que serão adotadas ao seu desfazimento, tendo em vista as irregularidades apontadas pela SEDUSR. O expediente deve ser encaminhado com cópia do documento acostado ao evento 16;
  - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.4. Requisite-se a instauração de Inquérito Policial à DEMAG, visando apurar o delito objeto deste feito, devendo o expediente ser encaminhado com cópia da Portaria e documento anexo ao evento 16;
  - 4.5. Requisite-se cópia da Certidão de Matrícula nº 116.360.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1508/2023**

Procedimento: 2023.0003138

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 07/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 5312/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0023228-06.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por Manuel Ribeiro da Costa, Oneide Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Pinheiro, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente).

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial nº 5312/2021 e ICP nº 2018.0004866
2. Interessados: Manuel Ribeiro da Costa, Oneíde Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Pinheiro
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a Proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos investigados Manuel Ribeiro da Costa, Oneíde Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Pinheiro e seu respectivo cumprimento.
4. Diligências: Determino a notificação dos interessados Manuel Ribeiro da Costa, Oneíde Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Pinheiro para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0008398 cujo tinha por objeto apurar destruição de asfalto, na rua dos Cravos, Setor Sônia Regina, em Palmas TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009886 cujo tinha por objeto apurar sobre estruturas de bocas de lobos supostamente danificadas na Rua 22, Quadra 71, Lote 06, Aurenly III, Palmas-TO. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001037

Trata-se de notícia de fato sobre supostas irregularidades na atual gestão de entidade de interesse social denominada Associação Comunitária do Jardim Aurenly I – AJA, registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público – SIACMP.

As queixas do representante dizem respeito, em síntese, a não realização de atividades sociais e eventos comunitários pela associação; locação da sede da entidade para eventos que não condizem com seus fins sociais; falta de prestação de contas aos associados; falta de ações visando à arrecadação de recursos (públicos e privados) para o funcionamento da associação; vícios no último processo eleitoral da entidade, em razão da não concessão de publicidade ao edital de convocação e não elaboração de resolução para reger o pleito, conforme preveem os arts. 17, parágrafo único, e 18 do estatuto; e falta de publicidade na realização da última alteração estatutária.

Diante da necessidade de melhor instrução da notícia de fato, solicitaram-se informações e documentos ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas e ao Presidente da entidade.

As respostas aportaram nos eventos 6, 7 e 11.

É o breve relato.

Passo às considerações.

Como exposto no evento 8, a fiscalização do Ministério Público sobre as associações, mesmo as que exercem atividade de interesse

social não é perene, mas se dá de forma pontual e específica, sobrevivendo diante de elementos que apontem para a ocorrência de atos que desviem a associação do cumprimento de suas finalidades estatutárias ou comprometam o idôneo funcionamento da entidade.

Isso porque as associações são norteadas pelos princípios da liberdade associativa e da excepcionalidade da intervenção externa em seu funcionamento, conforme preceitua o art. 5º, incisos XVII a XIX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, gozando, assim, de maior liberdade no desenvolvimento de suas atividades.

Essa atuação fiscalizatória vem delineada no Decreto-Lei n.º 41/1966, segundo o qual cabe ao Ministério Público requerer a dissolução da sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, quando verificar que a entidade incorre em alguma das seguintes hipóteses: deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores (arts. 1º a 3º).

Voltando-se ao caso dos autos, constata-se que a Associação Comunitária do Jardim Aurenly I – AJA é entidade devidamente constituída, conforme Registro nº 1.841, de 11/07/1991, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Palmas, ao qual estão averbados os atos que retratam as ocorrências administrativas desde a criação até o ano de 2019, notadamente sucessões dos órgãos representativos e alterações estatutárias (certidão de inteiro teor do evento 6).

Foi possível verificar que ela é financiada por contribuições dos seus associados, que pagam uma mensalidade no valor de R\$ 5,00, e que a atual gestão cumpriu com seu dever de prestar contas da arrecadação e utilização desses recursos, relativamente aos anos de 2019 a 2022, tendo sido as prestações de contas aprovadas pelo Conselho Fiscal (documentos do evento 7).

De acordo com o relato do evento 11, o Presidente eleito encontrou dificuldades para viabilizar as atividades associativas, visto que, quando assumiu a direção da entidade, ela estava “parada, sem funcionamento e com débitos, assim como havia um pedido ao Corpo de Bombeiros para interdição em razão do estado de conservação do prédio, que apresentava risco de cair”, circunstâncias registradas na ata de transição.

Segundo ele, foi preciso realizar uma reforma e buscar a regularização do imóvel, sendo que as únicas atividades sociais desempenhadas até o momento foram uma rifa, uma ação para distribuição de cestas básicas e o cadastramento dos moradores para recebimento de auxílio para gás de cozinha. Demais ações teriam sido planejadas e incentivos teriam sido pleiteados, mas não se obteve êxito por circunstâncias alheias à vontade da gestão.

Afirmou ainda que o espaço físico da Associação foi alugado para eventos diversos, o que é autorizado por previsão estatutária (art. 15, § 3º, VII), diante da necessidade de arrecadar valores para custear as despesas da entidade.

Assim, pode-se concluir que a AJA, muito embora tenha se mostrado pouco atuante no desempenho de suas ações finalísticas, não está em situação de inatividade ou abandono.

Registre-se que a entidade está representada por Diretoria regularmente eleita para mandato de 4 (quatro) anos (2023/2026).

Pelo que consta, os atos do processo eleitoral foram conduzidos por comissão especialmente constituída e referendados pela Assembleia Geral, dos quais se depreende que o rito seguido foi simplificado, haja vista a impossibilidade de formação de mais de uma chapa, a tornar dispensável a elaboração de resolução específica para o pleito.

Não há notícia de que foi interposto algum recurso quanto ao resultado oficial, como faculta o estatuto, meio apto para suscitar dúvida sobre a legitimidade da eleição da nova Diretoria.

Está pendente apenas o registro dos referidos atos perante o Cartório competente, a fim de conferir-lhes plena eficácia.

No tocante às convocações para as assembleias gerais da entidade (relativas a formação da comissão eleitoral, eleição dos novos órgãos deliberativos e administrativos e reforma estatutária), restou esclarecido que elas foram propagadas em carro de som e que os respectivos editais foram fixados na sede da Associação e nos seguintes estabelecimentos comerciais: Atacadão Palmas (Aurenly I), Lotérica da Aurenly I, Atacadão dos Preços Baixos, Galdino Motos, Copiadora da Maristela e Bar do Gaguim.

Logo, reputa-se assegurada a publicidade dessas convocações, pelo atendimento ao disposto nos arts. 11, § 3º, e 18, § 1º, I, do estatuto.

Ademais, por tudo o que foi apresentado a esta Promotoria, não se percebeu indício de malversação dos recursos destinados à entidade ou qualquer outra irregularidade passível de exigir a excepcional intervenção do Ministério Público, nos moldes definidos pela lei.

Diante do exposto, arquivo a presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, e determino à secretaria do feito que cientifique os interessados desta decisão e da possibilidade de recorrerem ao Conselho Superior em 10 (dez) dias.

Cientifique-se ainda o representante da possibilidade de obter vista de todos os documentos que compõem estes autos através da consulta pública disponibilizada no Portal do Cidadão do MPTO, orientando-lhe sobre a forma de proceder.

Caso findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se o ocorrido e providencie-se a baixa do feito.

1 Art. 5º. (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Palmas, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1463/2023**

Procedimento: 2021.0002240

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0002240, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 18 de março de 2021, encaminhada por meio de uma denúncia anônima, relatando que a Empresa H.W.C DA SILVA- A Medical Medicamentos, vem desde o ano de 2020 participando de várias licitações fraudulentas com pagamentos de propina, no Estado do Tocantins, Maranhão e Para;

CONSIDERANDO que segundo denúncia, o CNPJ da referida empresa consta várias atividades, porém seu foco é fornecer medicamentos para recursos do COVID-19;

CONSIDERANDO que a empresa H.W.C DA SILVA- A Medical Medicamentos situada Formoso do Araguaia/TO, tem apenas uma sala, não tem estrutura e está envolvida em vários ilícitos;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares, foi encaminhado ofícios à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia/TO com escopo de obter informações acerca de contratos realizados com a Empresa H.W.C DA SILVA- A Medical Medicamentos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em resposta, a Câmara de Vereadores informou que não fora encontrado nenhuma espécie de formalização

de compra ou contratação através de procedimento licitatório/dispensa com a referida empresa, bem como realizaram busca no portal da transparência da Casa de Leis e não encontraram nenhuma informação que indicasse possíveis aquisições durante o ano de 2020 e 2021 (evento 08);

CONSIDERANDO que o município de Formoso do Araguaia encaminhou, por meio do Ofício nº 089/2021, documentos referentes aos contratos realizados com a Empresa H.W.C DA SILVA- A Medical Medicamentos, a partir de 2020 (evento 12);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando promover as medidas necessárias para apurar supostas irregularidades referentes aos contratos realizados entre a Empresa H.W.C DA SILVA- A Medical Medicamentos e o ente municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Seja realizado pesquisa no Portal da Transparência do Município de Formoso do Araguaia-TO e no site do TCE TO, a fim de verificar a existência de irregularidades nos contratos referentes à Empresa H.W.C DA SILVA- A Medical Medicamentos;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 28 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1464/2023**

Procedimento: 2021.0008081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato n. 2021.0008081, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO e convertida Procedimento Preparatório, encaminhada por meio do termo de declarações prestadas por Josane Melo da Silva Magalhães, servidora pública municipal de Formoso do Araguaia, a qual questiona o reajuste da data base para servidores efetivos do quadro geral e da saúde por meio de decreto feito pelo antigo Prefeito Wagner Coelho de Oliveira. Entretanto, logo na gestão do atual Prefeito Heno Rodrigues este decreto foi revogado. Porém, supostamente este mesmo Prefeito repetiu o ato ilegal disponibilizando revisão salarial também por meio de decreto, sem observar as formalidades legais;

CONSIDERANDO que foi também interpelado pela servidora em referência, acerca do direito de receber o adicional por tempo de serviço já implementado à época da edição da lei municipal que instituiu o PCCR dos servidores municipais do quadro geral e saúde.

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores do município de Formoso do Araguaia-TO informou não haver em seus arquivos ou base de dados nenhuma lei que tenha fixado o reajuste da data-base dos servidores municipais do quadro geral e saúde.

CONSIDERANDO que o Município, por meio de seu atual gestor, Heno Rodrigues, ao ser questionado sobre a existência de leis de iniciativa do Poder Executivo que autorizaram a revisão geral anual dos servidores municipais de Formoso do Araguaia-TO, manteve-se inerte.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente procedimento preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando promover as medidas necessárias para apurar supostas irregularidades referentes a atos que ensejam improbidade administrativa, especificamente quanto a ausência de leis de iniciativa do Poder Executivo que autorizaram a revisão geral anual dos servidores municipais de Formoso do Araguaia-TO, bem como, o direito de receber o adicional por tempo de serviço dos servidores municipais já implementado à época da edição da lei municipal que instituiu o PCCR dos servidores do quadro geral e saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Expeça-se Ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, as seguintes informações:
  - b.1) apresente lei que autorizou o reajuste da data-base da remuneração dos servidores do município de Formoso do Araguaia-TO;
  - b.2) quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço já implementado à época da edição da lei municipal que instituiu o PCCR dos servidores municipais do quadro geral e saúde;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 28 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

**920109 - DESPACHO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007363

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que se refere a uma eventual irregularidade no atendimento médico/hospitalar da Sra. Maria José Soares de Abreu, a qual sofreu um acidente doméstico lesionando o olho direito, sendo encaminhada para ser atendida no Hospital Regional de Gurupi-TO, com indicação para cirurgia

de urgência. Porém, o procedimento cirúrgico não foi realizado em razão da ausência de materiais no Hospital Regional de Gurupi. Assim, foi encaminhada para tratamento fora do domicílio, que seria em Palmas-TO. Entretanto, foi negado pelo médico regulador sob o argumento da ausência de materiais no Hospital Geral de Palmas. Dessa forma, a paciente recebeu alta hospitalar, retornando para sua cidade de origem (Formoso do Araguaia-TO), sem a efetivação de seu tratamento de saúde.

Em continuidade ao procedimento, fora encaminhado ofício ao NatJus, a fim de que emita parecer técnico acerca do caso em comento, notadamente quanto ao tratamento e/ou medicamento necessário(s), competência para execução do tratamento ou para entrega do medicamento, bem como sua cobertura pelo Sistema Único de Saúde. Em resposta, o NATJUS informou que fica evidente que a parte buscou atendimento na rede assistencial corretamente conforme fluxo estabelecido em Política Pública do SUS. No entanto, trata-se de um caso de urgência devido ao quadro de perfuração corneana e com potencial risco de perda da visão, mas não teve o atendimento que necessitava, visto que o Hospital Regional de Gurupi não possuía os instrumentos específicos e materiais para a realização da cirurgia. Foi tentado a transferência da mesma para o HGP, mas tal solicitação foi negada sob a justificativa também da ausência de material específico para atender a paciente. Dessa forma, foi dado alta a paciente sem a resolutividade da demanda.

Ademais, fora expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Formoso do Araguaia-TO, com o objetivo de encaminhar a Sra. Maria José para a realização de uma nova consulta com médico especialista em oftalmologia para dar continuidade ao seu tratamento de saúde. Contudo, não foi obtido resposta do referido ofício.

Além disso, cumprindo a Portaria fora expedido ofício ao Secretário de Saúde desta urbe requisitando informações acerca de quais providências foram ou estão sendo tomadas para a realização do tratamento de saúde da paciente Maria José Soares de Abreu, ante o quadro de urgência que o caso requer (histórico de trauma ocular e perfuração de córnea). Em resposta, fora relatado que o era de competência do município foi feito, mas que o atendimento da paciente só dependia da aquisição de material hospitalar por parte do Governo do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, ante o quadro clínico da paciente foi proposto Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada em caráter Antecedente em face do Estado do Tocantins sob o n. 0000397-23.2023.8.27.2719 com o objetivo de disponibilizar com urgência o devido tratamento oftalmológico da requerente.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-

fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. Ocorre que, a matéria discutida já está judicializada no sistema Eproc/TJTO, por isso o acompanhamento agora deve se dar a partir da ação judicial e não mais neste procedimento.

Diante do exposto, considerando que não há razão para continuar com a demanda do presente procedimento devido já estar judicializada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo n. 2021.0007363.

Cientifique-se o interessado para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interpostos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1511/2023**

Procedimento: 2023.0003096

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003096 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças N.M.M. e G.M.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018

do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1509/2023**

Procedimento: 2023.0003139

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO que o transporte integra o rol dos direitos

fundamentais do cidadão, ostentando natureza de direito social com previsão expressa no art. 6º, caput, da CRFB/88, cuja efetivação depende da atuação concreta do Poder Público por meio da elaboração e implementação de políticas públicas, dentre as quais a construção, revitalização e asfaltamento de rodovias;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88 e Súmula 329 do STJ);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, é direito de natureza difusa e caráter intergeracional (art. 225, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, em reunião pública de comunicação social realizada no dia 15 de março de 2023, este Promotor de Justiça tomou conhecimento da obra de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-239, no trecho que liga Itapiratins a Itacajá, de relevante utilidade pública para a população local;

CONSIDERANDO que, além de envolver gastos públicos, a obra tem o potencial de causar impactos ao meio ambiente, devendo obedecer às condicionantes do licenciamento ambiental previamente realizado (art. 10, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar preventivamente tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o dispêndio de recursos públicos, a fim de assegurar a estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com base no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 05/2018, para acompanhar e fiscalizar a execução das obras de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-239, no trecho que liga Itapiratins a Itacajá.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins - AGETO para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este órgão de execução cópia do processo licitatório da obra de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-239, no trecho que liga Itapiratins a Itacajá, bem como cópia das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que autorizam a referida despesa pública;

2. Oficie-se a empresa COCENO - Construtora Centro Norte Ltda., responsável pela execução da obra, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este órgão de execução o plano de trabalho aprovado, contendo o cronograma atualizado da obra, especificando a fase atual e a previsão de término;

3. Oficie-se a empresa AMBIENGER, responsável pela gestão ambiental da obra, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este órgão de execução as licenças ambientais do empreendimento,

bem como cópia do Plano de Controle Ambiental (PCA), detalhando os programas socioambientais desenvolvidos, a frequência dos monitoramentos e os resultados alcançados até o momento;

4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, o CAOMA e o CAOPP;

5. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0000675, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1500/2023

Procedimento: 2023.0003109

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I

da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00000022920228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1503/2023**

Procedimento: 2023.0003128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso

de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00025950220208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1504/2023**

Procedimento: 2023.0003129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

presentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00075143920178272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1505/2023**

Procedimento: 2023.0003131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I

da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00056523320178272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1510/2023**

Procedimento: 2023.0003142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00024801520198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1502/2023**

Procedimento: 2023.0003113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00078472020198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 18/04/2023 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0004904

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício mediante Portaria PAD/2369/2020, em 10/08/2020, com o escopo de acompanhar e fiscalizar as condições técnicas, operacionais e protocolares de assistência aos pacientes diagnosticados com

COVID-19 dispensados pelo Hospital Regional de Paraíso/TO e Município de Paraíso/TO.

Neste íterim foram observadas, acompanhadas e fiscalizadas, no decorrer da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, as ações tomadas pelas entidades acima elencadas para fomento das medidas previstas em saúde pública para diminuição da transmissão da Covid-19

É o que basta relatar.

Manifestação

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento verifica-se que os pontos expostos já não trazem justa causa para eventual continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

A emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus foi declarada pelo governo por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, e, em sequência, a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Atenta aos fatos, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o presente procedimento com o escopo de acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, sob o comando das Secretarias da Saúde municipais, e dos Hospitais estaduais e privados, bem como das clínicas médicas do mesmo âmbito.

Nesse hiato, a atual realidade fática diferenciou-se da que foi apresentada à época da instauração do Procedimento Extrajudicial, quando foram empreendidos esforços no controle e fiscalização do comportamento da pandemia por toda a Administração Pública, de modo a robustecer ou a flexibilizar normas e procedimentos para evitar a propagação da COVID-19, em observância as recomendações das autoridades sanitárias.

Considerando o retrocesso da pandemia em face das medidas implementadas, foi publicado a Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, que havia declarado a ESPIN.

Por consequência, foi editado o Decreto n. 11.077, de 20 de maio de 2022, que revogou, 23 decretos de combate à pandemia, a saber, I - Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020; II - Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; III - Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020; IV - Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; V - Decreto nº 10.289, de 24 de março de 2020; VI - Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020; VII - Decreto nº 10.300, de 30 de março de 2020; VIII

- Decreto nº 10.308, de 2 de abril de 2020; IX - Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020; X - Decreto nº 10.342, de 7 de maio de 2020; XI - Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020; XII - Decreto nº 10.404, de 22 de junho de 2020; XIII - Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020; XIV - Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020; XV - Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020; XVI - Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020; XVII - Decreto nº 10.517, de 13 de outubro de 2020; XVIII - art. 2º do Decreto nº 10.537, de 28 de outubro de 2020; XIX - Decreto nº 10.538, de 3 de novembro de 2020; XX - art. 11 do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; XXI - Decreto nº 10.659, de 25 de março de 2021; XXII - Decreto nº 10.731, de 28 de junho de 2021; e XXIII - Decreto nº 10.752, de 23 de julho de 2021.

Segundo noticiado pelo Senado Federal, "A decisão do governo foi tomada com base no cenário epidemiológico mais controlado, com menos casos de contágio, e no avanço da campanha de vacinação no país". (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/23/governo-federal-revoga-decretos-de-enfrentamento-a-pandemia>)

Assim, embora a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não tenha sido revogada, a finalidade deste Procedimento Extrajudicial mostra-se diluída responsável pelo surto de 2019.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, dado que o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>